



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

REQUERIMENTO Nº 19.505 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, que seja registrada nos Anais desta Casa, **a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Estado brasileiro por feminicídio, no Caso de assassinato da jovem paraibana Márcia Barbosa de Souza, cometido no estado da Paraíba em 1998, pelo então deputado estadual Aécio Pereira.**

JUSTIFICATIVA

No último 7 de setembro a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou pela primeira vez o Brasil por feminicídio, em virtude do assassinato da jovem paraibana Márcia Barbosa de Souza, em 1998, pelo então deputado estadual Aécio Pereira.

A sentença de que se trata este requerimento, foi divulgada no dia 24 de novembro, responsabiliza internacionalmente o Brasil por "discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar para postergar as investigações".

A decisão traz em seu escopo, dentre as medidas necessárias para reparação do Estado brasileiro, que esta Casa Parlamentar deve adotar iniciativas que visibilizem a decisão de condenação internacional do Brasil por feminicídio, conforme excerto extraído da sentença anexada na íntegra a este requerimento:

176. A Corte dispõe, como o fez em outros casos, que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial, bem como nas páginas web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, e em outro jornal de ampla circulação nacional, com um tamanho de letra legível e adequado, e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de pelo menos um ano, em um sítio web oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal, de forma acessível ao público e acessível a partir da página de início do referido sítio eletrônico. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das publicações dispostas, independente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto na parte resolutiva da Sentença.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2021.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes*:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento” ou “o Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* O Juiz Eduardo Vio Grossi não participou da deliberação e assinatura desta Sentença por motivo de força maior.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	4
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	5
III COMPETÊNCIA	7
IV EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	8
A. ALEGADA INCOMPETÊNCIA <i>RATIONE TEMPORIS</i> A RESPEITO DE FATOS ANTERIORES À DATA DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CORTE.....	8
A.1. Alegações das partes e da Comissão.....	8
A.2. Considerações da Corte	9
B. ALEGADA FALTA DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS	10
B.1. Alegações das partes e da Comissão.....	10
B.2. Considerações da Corte	11
V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA	13
A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO	13
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE	14
VI PROVA	14
A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL	14
B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL	15
VII FATOS	15
A. O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	16
B. O MARCO NORMATIVO RELEVANTE	20
C. O HOMICÍDIO DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA	21
D. OS PROCESSOS INTERNOS	23
D.1 As investigações conduzidas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba a respeito de Aécio Pereira de Lima.....	24
D.2 As investigações conduzidas pela Polícia Civil em relação a D.D.P.M., M.D.M., L.B.S. e A.G.A.M.	26
VIII MÉRITO	28
VIII-1 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À IGUALDADE PERANTE A LEI E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA, AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO E ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ	29
A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO	29
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE	31
B.1 A alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar	31
a. Conceito e regulamentação da imunidade parlamentar	31
b. A aplicação da imunidade parlamentar processual em relação ao processo penal iniciado a partir do homicídio de Márcia Barbosa de Souza.....	35
B.2 A alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos	39
B.3 A alegada violação da garantia do prazo razoável	42
B.4 A alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações	43
B.5 Conclusão	46
VIII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA.....	46
A. ALEGAÇÕES DAS PARTES E DA COMISSÃO	46
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE	47
IX REPARAÇÕES	48
A. PARTE LESADA	49

B.	OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS E IDENTIFICAR, JULGAR E, SE FOR O CASO, PUNIR OS RESPONSÁVEIS	49
C.	MEDIDAS DE SATISFAÇÃO	51
D.	MEDIDAS DE REABILITAÇÃO	52
E.	GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO	52
E.1	<i>Estatísticas sobre violência de gênero</i>	54
E.2	<i>Implementação de programas de capacitação</i>	55
E.3	<i>Adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero</i>	56
E.4	<i>Regulamentação da imunidade parlamentar</i>	57
E.5	<i>Outras garantias de não repetição solicitadas</i>	57
F.	INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS	57
F.1	<i>Dano material e imaterial</i>	57
G.	CUSTAS E GASTOS	59
H.	REEMBOLSO DOS GASTOS AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS	60
I.	MODALIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS ORDENADOS	61
X	PONTOS RESOLUTIVOS	61

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 11 de julho de 2019 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso “M[á]rcia Barbosa de Souza e seus familiares a respeito da República Federativa do Brasil” (doravante denominado “o Estado”, “o Estado do Brasil”, ou “Brasil”), em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana. De acordo com a Comissão, a controvérsia se relaciona à alegada situação de impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998 nas mãos de um então deputado estadual, o senhor Aécio Pereira de Lima. A Comissão determinou que: i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares. Outrossim

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a. *Petição.* – Em 28 de março de 2000, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas.
- b. *Relatório de Admissibilidade.* – Em 26 de julho de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 38/07 (doravante denominado “Relatório de Admissibilidade” ou “Relatório nº 38/07”), por meio do qual concluiu que a petição inicial era admissível.
- c. *Relatório de Mérito.* – Em 12 de fevereiro de 2019, a Comissão emitiu o Relatório de Mérito nº 10/19 (doravante denominado “Relatório de Mérito” ou “Relatório nº 10/19”), em conformidade com o artigo 50 da Convenção, no qual chegou a uma série de conclusões¹ e formulou várias recomendações ao Estado.
- d. *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 11 de abril de 2019, e lhe foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado apresentou um relatório no qual expressou sua vontade de cumprir as recomendações, mas não realizou nenhuma proposta concreta de cumprimento. Ademais, não apresentou pedido de extensão do prazo.

3. *Submissão à Corte.* – Em 11 de julho de 2019 a Comissão submeteu à jurisdição da

¹ A Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao direito à vida (artigo 4 da Convenção) e às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza. Outrossim, a Comissão concluiu que o Brasil violou o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará”) em relação a Márcia Barbosa de Souza.

Corte Interamericana a totalidade dos fatos e supostas violações de direitos humanos descritas no Relatório de Mérito “em razão da necessidade de obtenção de justiça e reparação para as [supostas] vítimas”.²

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no anterior a Comissão solicitou a este Tribunal que conclua e declare a responsabilidade internacional do Estado pelas violações incluídas em seu Relatório de Mérito (par.2.c *supra*) e ordene ao Estado as medidas de reparação que estão detalhadas e analisadas no Capítulo IX da presente Sentença. Este Tribunal nota com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso perante a Corte, transcorreram mais de 21 anos.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* - A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada pela Corte ao Estado e à representação das supostas vítimas³ (doravante denominados “os representantes”) em 14 de agosto de 2019.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 21 de outubro de 2019, o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes coincidiram substancialmente com as alegações da Comissão e solicitaram que a Corte declare a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de M.B.S., S.R.S. e Mt.B.S., mãe, pai e irmã da senhora Barbosa de Souza. Ademais, afirmaram que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S., S.R.S. e Mt.B.S. De igual modo, solicitaram medidas de não repetição e que fosse ordenado ao Estado reparar as supostas vítimas de forma adequada. Outrossim, as supostas vítimas solicitaram, através de sua representação, auxílio do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana (doravante denominado “Fundo de Assistência da Corte” ou o “Fundo”).

7. *Escrito de contestação.* – Em 17 de fevereiro de 2020, o Estado⁴ apresentou perante a

² A Comissão designou como delegada e delegado à Comissária Antonia Urrejola Noguera e ao então Secretário Executivo Paulo Abrão. Igualmente, designou como assessor(a) jurídico(a) ao/à advogado(a) da Secretaria Executiva da CIDH, Silvia Serrano Guzmán e Henrique Napoleão Alves.

³ Os representantes das supostas vítimas são o Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

⁴ Em 13 de janeiro de 2021 o Estado remeteu à Corte IDH uma lista atualizada de seus agentes designados no presente caso: Embaixador Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil em San José e Agente do Estado; Ministro João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania; Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Ricardo Edgard Rolf Lima Bernhard, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Daniel Leão Sousa, Assessor da Divisão de Direitos Humanos; Secretaria Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em San José; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União; Dickson Argenta de Souza, Advogado da União; Taiz Marrão Batista da Costa, Advogada da União; Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Advogada da União; Andrea Vergara da Silva, Advogada da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH; Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH; Juliana Mendes Rodrigues, Assessora Técnica da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do MMFDH; Daniele de Sousa Alcântara, Coordenadora de Políticas de Prevenção de Crimes contra a Mulher e Grupos Vulneráveis do Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP); Evandro Luiz dos Santos, funcionário do MJSP, e Joselito de Araújo Sousa, Delegado da Polícia Federal.

Corte seu escrito de contestação à submissão do caso e ao Relatório de Mérito da Comissão Interamericana e ao escrito de petições e argumentos dos representantes (doravante denominado “contestação” ou “escrito de contestação”). Nesse escrito o Estado interpôs três exceções preliminares e se opôs às violações alegadas em relação aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Outrossim, se opôs às medidas de reparação solicitadas pelos representantes e pela Comissão.

8. *Observações às exceções preliminares.* – Em 10 e 11 de junho de 2020, os representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

9. *Audiência Pública.* – Por meio da Resolução de 27 de novembro de 2020⁵, a Presidência da Corte convocou ao Estado, aos representantes e à Comissão Interamericana a uma audiência pública para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como para receber as declarações de uma testemunha e de uma perita propostas pelos representantes; um perito proposto pelo Estado, e uma perita proposta pela Comissão. A audiência pública foi celebrada nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2021, durante o 139º Período Ordinário de Sessões da Corte, a qual teve lugar por meio de uma plataforma de videoconferência.⁶

10. *Amici curiae.* – O Tribunal recebeu seis escritos de *amicus curiae* apresentados por: 1) advogadas e pesquisadoras brasileiras;⁷ 2) Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA);⁸ 3) Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas;⁹ 4) Clínica Interamericana de Direitos Humanos da

⁵ Cf. *Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Convocatória a Audiência*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/barbosa_27_11_2020_por.pdf.

⁶ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Joel Hernández García, então Presidente da CIDH; Marisol Blanchard, Secretária Executiva Adjunta da CIDH; Jorge Meza Flores, Assessor da CIDH, e Analía Banfi Vique, Assessora da CIDH, b) pelos representantes: Beatriz Galli, CEJIL; Thaís Detoni, CEJIL; Gisela De León, CEJIL; Viviana Kristicevic, CEJIL; Rodrigo Deodado de Souza Silva, GAJOP, e Eliel David Alves da Silva, GAJOP, e c) pelo Estado: Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica e Agente do caso; João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania e Agente do caso; Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos e Agente do caso; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos e Agente do caso; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em São José e Agente do caso; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União e Agente do caso; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e Agente do caso; Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais de MMFDH e Agente do caso; Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH e Agente do caso; Juliana Mendes Rodrigues, Assessora técnica da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do MMFDH e Agente do caso; Daniele de Sousa Alcântara, Coordenadora de Políticas de Prevenção de Delitos contra a Mulher e Grupos Vulneráveis do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Agente do caso; Evandro Luiz dos Santos, funcionário público do MJSP e Agente do caso, e Joselito de Araújo Sousa, Delegado da Polícia Federal.

⁷ O escrito foi assinado por Ramiro Gomes Von Saltiel e Ivonei Souza Trindade. O escrito descreve a ausência de tipificação do feminicídio na época dos fatos, a obrigação de investigar e a alegada responsabilidade pela violação ao direito à vida. De igual maneira, destaca a obrigação de reparar, o direito a um prazo razoável no processo penal e a alegada violação do direito ao prazo razoável no caso concreto.

⁸ O escrito foi assinado por Priscila Caneparo dos Anjos, Valentina Vaz Boni, Juliana Absher Sá e Silva, Kimberly Coelho de Oliveira e Sabrina Hatschbach Maciel. O escrito descreve a imunidade parlamentar na Constituição brasileira e a alegada violência estrutural contra a mulher no contexto brasileiro.

⁹ O escrito foi assinado por Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Jamilly Izabela de Brito Silva, Antonio Lucas Feitoza Pantoja, Fabiana Rodrigues da Rocha, Gabriel Henrique Pinheiro Andion, Isabele Augusto Vilaça, Laura Loureiro Gomes, Luana Vieira Amazonas, Luane Antella Moreira, Lucas Schneider Veríssimo de Aquino, Maiza Lima Bruce Raposo da Câmara, Mayara Ellen Lima e Silva, Raíssa de Moraes Pereira, e Rayssa Vinhote dos Santos. O escrito

Universidade Federal de Rio de Janeiro;¹⁰ 5) Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP),¹¹ e 6) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia.¹²

11. *Alegações e observações finais escritas.* - Em 5 de março de 2021, os representantes¹³ e o Estado remeteram suas alegações finais escritas e documentos anexos, e a Comissão apresentou suas observações finais escritas.

12. *Observações das partes e da Comissão.* - Em 24 de março de 2021, o Estado e a Comissão se pronunciaram sobre os anexos apresentados pelos representantes. A este respeito, a Comissão indicou não ter observações.

13. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença através de uma sessão virtual, durante os dias 6 e 7 de setembro de 2021.¹⁴

III COMPETÊNCIA

14. A Corte Interamericana é competente para conhecer o presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de que o Brasil é Estado Parte deste

descreve o alegado padrão sistemático de violência de gênero no Brasil, a legislação e as políticas para o combate à violência de gênero no Brasil, a tutela penal da violência de gênero no Direito Penal brasileiro, o feminicídio e a atual compreensão do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o alegado uso da prerrogativa política do ator do crime como fator para atrasar o processo causado pela imunidade parlamentar, e a suposta brecha existente entre as disposições normativas e a violência de gênero no Brasil.

¹⁰ O escrito foi assinado por Raísa Duarte Da Silva Ribeiro, Carolina Cyrillo, Thainá Mamede, Alissa Ishakewitsch, Giovanna Neves Barbastefano, Isadora Marques Merli, Matheus Zanon, Tayara Causamillas, Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, Alice Mac Dowell Veras, Ana Beatriz Eufrazino De Araújo, Ana Clara Abrahão Maia Ribeiro, Ariel Linda Gomes De Oliveira, Bruno Stigert De Sousa, Camila Senatore Moore, Giulia Alves Maia, Isabelle Dianne Gibson Pereira, Izabelle Pontes Ramalho Wanderlei Monteiro, Janayna Nunes Pereira, Júlia André Roma, Júlia Vasques Siqueira, Juliana Moreira Mendonça, Juliana Santos Bezerra, Lara Campos De Paulo, Lara Ribeiro Pereira Carneiro, Larissa Emília Guilherme Ribeiro, Letícia Borges Guimarães, Liliane Palha Velho, Lívia De Meira Lima Paiva, Luis Alves De Lima Neto, Luziane Alves De Andrade Cruz, Marcela Siqueira Miguens, Maria Pacheco Da Costa Vieira Dos Santos, Marilha Boldt, Marina Müller Dos Santos Moreira, Marina Oliveira Guimarães, Raquel Lopes Folena, Raquel Moreira Dos Santos, Sofia Travancas Vieira, Taís Alvim Vasconcellos, Tarssyo Rocha De Medeiros e Thaisa Da Silva Viana. O escrito descreve fundamentos teóricos e contextuais sobre o feminicídio e suas aplicações práticas.

¹¹ O escrito foi assinado por Máira de Amorim Rocha, Priscilla Sodré Pereira e Luciana Silva Garcia. O escrito aborda as mudanças legislativas que pretendem modificar a lei Maria da Penha, causando um suposto dano às ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

¹² O escrito foi assinado por Bruna Matos da Silva, Bruna Rafaela de Santana Santos, Carolina Muniz de Oliveira, Christian Lopes Oliveira Alves, Eduarda da Silva Pereira dos Santos, Ianine Vitória dos Anjos, Malu Stanchi, Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos, Matheus Ferreira Gois Fontes, Thiago Silva Castro Vieira e Luiza Rosa Barbosa de Lima. O escrito descreve a alegada impunidade na luta contra a violência de gênero, atravessada por indicadores socioeconômicos, raciais e regionais.

¹³ Em suas alegações finais escritas, os representantes das supostas vítimas solicitaram à Corte a reserva dos nomes dos familiares de Márcia Babosa de Souza, em razão do temor que a exposição pública do caso poderia ter, devido à intensa cobertura midiática dos fatos e dos estereótipos de gênero que teriam sido construídos sobre a senhora Barbosa de Souza. Os representantes afirmaram, ademais, que foi também por essa razão que a mãe e a irmã de Márcia Babosa de Souza não participaram na audiência pública perante a Corte. Por último, acrescentaram que a reserva tem por finalidade "resguardar a integridade física e psicológica da família de Márcia Barbosa, assim como evitar sua revitimização, frente à sensibilidade do caso", e, portanto, solicitaram que a Corte, na Sentença e documentos posteriores, passe a se referir aos familiares da senhora Barbosa de Souza apenas por suas iniciais. A este respeito, a Corte considera que a reserva da identidade dos familiares em questão é procedente e deverá ser respeitada, tanto no âmbito do presente processo perante a Corte no tocante às declarações ou informação que qualquer uma das partes torne pública sobre o caso.

¹⁴ Esta Sentença foi deliberada e aprovada durante o 143º Período Ordinário de Sessões, o qual foi levado a cabo de forma não presencial, utilizando-se de meios tecnológicos de acordo com o estabelecido no Regulamento da Corte, devido às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia COVID-19.

instrumento desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998. Outrossim, o Estado do Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

15. No caso *sub judice*, o **Estado** interpôs como exceções preliminares: a) a alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data do reconhecimento da competência da Corte, e b) a alegada falta de esgotamento dos recursos internos, as quais serão analisadas nessa ordem. O Estado também apresentou como uma exceção preliminar “a incompetência *ratione personae quanto* às vítimas não listadas no Relatório da Comissão”. Posteriormente, em suas alegações finais escritas, assinalou que esta alegação correspondia, na realidade, a uma questão prévia à análise de mérito. A Corte faz notar que, de acordo com sua jurisprudência constante, essa alegação não constitui uma exceção preliminar, toda vez que sua análise não pode resultar na inadmissibilidade do caso ou na incompetência deste Tribunal para conhecê-lo. Por isso, a Corte examinará esse tema no capítulo seguinte, como consideração prévia.¹⁵

A. Alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data do reconhecimento da competência da Corte

A.1. Alegações das partes e da Comissão

16. O **Estado** solicitou que a Corte declare sua incompetência *ratione temporis* a respeito das supostas violações de direitos humanos ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998. Em particular, afirmou que a Corte Interamericana tem competência *ratione temporis* para examinar apenas as alegadas violações aos artigos 8 e 25 da Convenção em processos que houvessem iniciado depois de 10 de dezembro de 1998. Nesse sentido, argumentou que somente estariam sujeitas à competência da Corte eventuais violações vinculadas a processos judiciais iniciados posteriormente à data indicada em sua declaração de reconhecimento de competência da Corte, de forma que “os processos penais iniciados antes do prazo estabelecido, ainda que continuem depois dessa data, não podem ser invocados”.

17. Os **representantes** afirmaram que, de acordo com os termos da aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil, “a Corte é competente para conhecer todos os fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998, ainda quando o início de sua execução for anterior a esta data”. Outrossim, indicaram que, após a referida data, “ocorreram vários eventos autônomos no âmbito do processo judicial que geraram violações dos direitos das [supostas] vítimas [...]”.

18. A **Comissão** observou que, ao considerar que o Brasil aderiu à Convenção Americana anos antes de aceitar a competência contenciosa da Corte, a competência temporal do Tribunal é mais limitada do que aquela da Comissão quando analisou o presente caso. Afirmou que um ato ocorrido antes da data de ratificação da competência da Corte não deve ser excluído de qualquer consideração quando possa ser relevante para a determinação sobre o ocorrido. Assim, sublinhou que a Corte tem competência para pronunciar-se sobre os fatos que teriam

¹⁵ Cf. *Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº 387, par. 18, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 16.

resultado na alegada responsabilidade do Estado pela suposta situação de impunidade em que se encontra a morte da suposta vítima e as alegadas violações aos direitos de seus familiares, bem como para conhecer sobre as circunstâncias relativas à morte de Márcia Barbosa na medida em que são relevantes como antecedentes em função das consequências jurídicas derivadas desta morte para o Estado em matéria de seu dever de investigação. Adicionalmente, argumentou que a Corte também seria competente para pronunciar-se sobre as alegadas omissões e falências nas diligências iniciais, uma vez que as mesmas podem ter gerado efeitos jurídicos em relação às obrigações do Estado na condução da investigação e a alegada situação de impunidade em que se encontram os fatos.

A.2 Considerações da Corte

19. A **Corte** faz notar que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 27 de novembro de 1995. Posteriormente, em 10 de dezembro de 1998, o Estado do Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana. A este respeito, este Tribunal recorda que, em sua declaração, o Brasil assinalou que a Corte teria competência a respeito de “fatos posteriores” a este reconhecimento. Os termos do reconhecimento de competência feito pelo Estado do Brasil são os seguintes:

O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.¹⁶ (Sem ênfase no original)

20. A Corte reitera que não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana e declarar uma violação a suas normas em relação a fatos alegados ou condutas do Estado ocorridos com anterioridade a este reconhecimento de competência, que poderiam implicar em sua responsabilidade internacional, como afirmado em casos anteriores contra o Estado do Brasil.¹⁷

21. Por outro lado, em sua jurisprudência constante a Corte estabeleceu que atuações judiciais ou relacionadas com um processo de investigação podem constituir fatos violadores independentes e configurar “violações específicas e autônomas de denegação de justiça”.¹⁸ Assim, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre alegadas violações referentes a atos ou decisões em processos judiciais que ocorreram posteriormente à data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, ainda quando o processo judicial tenha tido início em uma data anterior a tal reconhecimento de competência.

22. A Corte observa que tanto a Comissão como os representantes afirmaram não pretender que se declare a responsabilidade internacional do Estado por fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998. Em consideração dos critérios expostos, o Tribunal tem competência para

¹⁶ Cf. OEA, *Informação Geral do Tratado: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasil, reconhecimento de competência*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-32.html>.

¹⁷ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 16; *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C Nº 318, par. 63; *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 346, par. 31, e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C Nº 353, par. 27.

¹⁸ *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, par. 84, e *Caso Herzog e outros Vs. Brasil, supra*, par. 28.

analisar as supostas atuações e omissões do Estado que tiveram lugar durante as investigações e o processo penal relacionados com o alegado homicídio de Márcia Barbosa de Souza, com posterioridade ao dia 10 de dezembro de 1998, tanto em relação à Convenção Americana como a respeito do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

23. Em atenção ao anterior, o Tribunal reafirma sua jurisprudência pacífica sobre esse tema e considera parcialmente fundada a exceção preliminar.

B. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

B.1. Alegações das partes e da Comissão

24. O **Estado** argumentou que, pese a existência de recursos internos adequados, os representantes não procederam a esgotá-los nem tampouco demonstraram seu esgotamento em sua petição inicial apresentada perante a Comissão. Acrescentou que, quanto ao processo penal, no momento da apresentação da petição perante a Comissão, no ano 2000, não haviam sido esgotados os recursos internos para a sanção dos responsáveis pela morte de Márcia Barbosa. Afirmou que alguns dos recursos internos foram esgotados durante o trâmite do caso perante a Comissão, muitos anos depois da notificação do caso ao Estado. Outrossim, afirmou que, durante a tramitação do caso perante a Comissão, foram colocados à disposição das supostas vítimas os recursos internos necessários para a proteção de todos os direitos supostamente violados. Especificou que havia vários recursos internos adequados e eficazes para o esclarecimento dos fatos e atribuição de responsabilidades, e que não houve atos estatais dirigidos a impedir o acesso a estes recursos. Argumentou que alguns destes recursos inclusive haviam sido esgotados, sem que tivesse havido qualquer atraso injustificado. Salientou, ademais, que não esteve presente a exceção ao esgotamento dos recursos da demora injustificada, uma vez que a complexidade do caso justifica o tempo transcorrido entre os fatos e a sentença condenatória.

25. Os **representantes** sublinharam que a análise sobre a admissibilidade de um caso é de responsabilidade, principalmente, da Comissão Interamericana, salvo em casos de erros graves que violem o direito de defesa das partes, o que não ocorreu neste caso. Indicaram que em suas primeiras manifestações perante a Comissão, o Estado não fez nenhuma menção à falta de esgotamento dos recursos internos, o que teria significado uma renúncia tácita a esta exceção preliminar. Afirmaram, ademais, que a única defesa do Estado em relação à admissibilidade do caso foi apresentada em 17 de julho de 2007, dias antes da aprovação do Relatório de Admissibilidade. Afirmaram que tanto na data de submissão do caso, como na data da análise de admissibilidade por parte da Comissão, estavam presentes as exceções ao esgotamento de recursos internos previstas nas alíneas b e c do artigo 46.2 da Convenção Americana, respectivamente. Os representantes, outrossim, argumentaram que, no momento da apresentação da petição inicial perante a Comissão, configurava-se a exceção da impossibilidade de esgotar recursos internos, toda vez que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por duas vezes, não havia autorizado o início do processo penal. Ademais, alegaram que no momento da aprovação do Relatório de Admissibilidade do caso, foi configurada a demora injustificada na tramitação do processo judicial. Por último, afirmaram que o Estado estaria violando o princípio do *estoppel*, ao não ter alegado perante a Comissão que o atraso injustificado deveria ser analisado levando em consideração o “[...] lapso temporal entre a data dos fatos e o momento da apresentação da petição [...]”, e agora faça essa alegação perante a Corte.

26. A **Comissão** recordou que os recursos internos devem estar esgotados, ou deve ser aplicável alguma das exceções do artigo 46.2 da Convenção Americana, no momento da decisão sobre a admissibilidade do caso, e não necessariamente no momento da apresentação

da petição. Ressaltou que em seu Relatório de Admissibilidade manifestou-se sobre a procedência da exceção prevista no artigo 46.2(c) da Convenção Americana, relativa ao atraso injustificado, em virtude de que apenas em julho de 2005¹⁹ foi apresentada a acusação formal contra o então deputado estadual, e que, no momento da elaboração deste relatório, haviam transcorrido mais de oito anos desde o referido homicídio sem que o responsável houvesse sido determinado. A Comissão considerou razoável o prazo de apresentação da petição, pois naquele momento haviam transcorrido dois anos desde o homicídio da senhora Barbosa de Souza, sem que o correspondente processo judicial doméstico houvesse sido levado a cabo. Quanto a eventuais recursos no âmbito civil, assinalou que não teve a oportunidade de analisá-los durante a etapa de admissibilidade do caso, uma vez que o Estado apenas havia mencionado de maneira genérica que existiria uma ação civil de reparação e que esta era independente do processo penal, sem que houvesse identificado claramente o recurso nem oferecido informação adequada ou detalhada sobre sua regulamentação, nem provado a efetividade de um recurso específico no âmbito civil para remediar as violações alegadas pelos representantes. Por isso, considerou que a informação apresentada pelo Estado perante a Corte é extemporânea, e que, diante de violações à vida de pessoas, o recurso efetivo é a própria investigação realizada de ofício pelo Estado. Por último, aduziu que o requisito do esgotamento dos recursos internos se relaciona com os fatos que se alegam violadores dos direitos humanos e que a pretensão dos representantes sobre reparações surge da declaração de responsabilidade internacional do Estado, o que constitui uma derivação automática desta responsabilidade, de modo que não decorre da Convenção Americana a obrigação de que sejam esgotados mecanismos adicionais de reparação relacionados com fatos a respeito dos quais os recursos internos pertinentes, isto é, o processo penal, foram devidamente acionados.

B.2 Considerações da Corte

27. A **Corte** recorda que o artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos,²⁰ ou que se comprove alguma das circunstâncias excepcionais do artigo 46.2.

28. Este Tribunal determinou que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma eventual objeção relativa à falta de esgotamento de recursos internos é o procedimento de admissibilidade perante a Comissão.²¹ Outrossim, afirmou que o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e deve demonstrar que estes recursos são idôneos e efetivos.²² Por outro lado, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem corresponder àqueles delineados perante a Corte.²³

¹⁹ Segundo o Relatório de Admissibilidade da CIDH citado em seu relatório de Mérito, a data de apresentação da acusação formal ("denúncia") seria julho de 2005. No entanto, decorre do acervo probatório que esta data, em realidade, corresponde a março de 2003.

²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 85, e *Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 6 de outubro de 2020. Série C Nº 412, par. 20.

²¹ Cf. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 88, e *Caso Moya Solís Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 425, par. 21.

²² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 88, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par.30.

²³ Cf. *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012 Série C Nº 246, par. 29, e *Caso Moya Solís Vs. Peru*, *supra*, par. 21.

29. A partir do anterior, no presente caso, a Corte considera necessário examinar se a exceção de esgotamento dos recursos internos foi interposta no momento processual oportuno. O Estado, em seu escrito de 19 de julho de 2007, alegou a falta de esgotamento dos recursos internos, ao sustentar que o processo penal continuava seu curso regular de acordo com a Constituição brasileira e a legislação interna; que não havia impedido o acesso aos recursos da jurisdição interna aos familiares da suposta vítima e que eles poderiam ter intervindo no processo penal, ou ter iniciado uma ação civil de indenização contra o senhor Aécio Pereira de Lima.²⁴ Desta forma, a Corte considera que o Estado, com efeito, interpôs a exceção preliminar de falta de esgotamento de recursos internos no momento processual oportuno, com anterioridade ao Relatório de Admissibilidade da Comissão Interamericana. O Tribunal constata, ademais, que o Estado apresentou alegações similares na etapa de admissibilidade perante a Comissão e na exceção preliminar perante a Corte, bem como especificou os recursos que, a seu critério, não haviam sido esgotados.

30. Tendo em consideração o anterior, compete à Corte determinar se, no momento da apreciação da admissibilidade por parte da Comissão, haviam sido esgotados os recursos internos ou estavam presentes alguma das justificativas previstas como exceções ao requisito do esgotamento dos recursos internos. A Corte observa que o argumento utilizado pelos representantes para justificar a apresentação da petição inicial do caso à Comissão em 28 de março de 2000²⁵ foi a impossibilidade de esgotar os recursos internos (artigo 46.2.b) da Convenção) em razão de que o início do processo penal não havia sido autorizado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, em aplicação da imunidade parlamentar. Posteriormente, em 2 de outubro de 2006²⁶ os representantes argumentaram adicionalmente a hipótese da alínea "c" do artigo 46.2, afirmando uma excessiva demora no trâmite do processo penal que examinava o suposto homicídio de Márcia Barbosa de Souza. Em seu Relatório de Admissibilidade de 26 de julho de 2007 a Comissão coincidiu com os representantes ao considerar que havia um atraso injustificado na tramitação do referido processo penal.²⁷

31. Sobre esse ponto em particular, cabe indicar que, no momento em que apresentou a petição perante a Comissão, dois anos após o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, o processo penal não havia sido iniciado devido a que a Assembleia Legislativa da Paraíba não havia levantado a imunidade do senhor Aécio Pereira de Lima. Portanto, nesse momento, era aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.2.b) da Convenção. Posteriormente, no momento em que a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade, no ano de 2007, o processo penal contra o então deputado Aécio Pereira de Lima não havia sido concluído, e já haviam transcorrido mais de nove anos desde o homicídio da senhora Barbosa de Souza.

32. A Corte recorda que uma das principais controvérsias do presente caso diz respeito a se o Estado é responsável pela violação da garantia do prazo razoável em função do tempo de duração do processo penal relativo ao homicídio em questão. Nesse sentido, o Tribunal considera que determinar se o tempo transcorrido constituiu um atraso injustificado, nos termos do artigo 46.2.c) da Convenção Americana, é um debate que está diretamente relacionado com a controvérsia de mérito relativa aos artigos 8 e 25 da Convenção.

33. Por outro lado, o Estado argumentou em seu escrito de contestação que a verificação

²⁴ Cf. Comunicação remetida pelo Estado à Comissão Interamericana em 19 de julho de 2007 (expediente de prova, folhas 588 a 619).

²⁵ Cf. Petição inicial dos representantes de 28 de março de 2000 (expediente de prova, folhas 731 a 741).

²⁶ Cf. Comunicação dos peticionários à Comissão Interamericana de 2 de outubro de 2006 (expediente de prova, folhas 641 a 648).

²⁷ Cf. Relatório de Admissibilidade nº 38/07 (expediente de prova, folhas 383 a 393).

do esgotamento dos recursos internos por parte da Comissão deveria ser feita no momento da apresentação da petição inicial dos representantes, e não ao se pronunciar sobre a admissibilidade. No entanto, a Corte já indicou que o fato de que a análise do cumprimento do requisito de esgotamento dos recursos internos se realize no momento de decidir sobre a admissibilidade da petição não afeta o caráter subsidiário do Sistema Interamericano, e, de fato, permite ao Estado solucionar a situação alegada durante a etapa de admissibilidade.²⁸ Este Tribunal não encontra razões para afastar-se do critério mencionado.

34. Por conseguinte, ao existir uma relação íntima entre a exceção preliminar apresentada pelo Estado e a análise de mérito da controvérsia, a Corte rejeita a exceção preliminar interposta pelo Estado.

V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

A. Alegações das partes e da Comissão

35. Os **representantes** solicitaram que a Corte também considere a irmã de Márcia Barbosa de Souza como suposta vítima. Argumentaram que neste caso estiveram presentes circunstâncias excepcionais, à luz do artigo 35.2 do Regulamento, que devem ser levadas em consideração para a determinação das supostas vítimas. Indicaram que no momento da morte de Márcia Barbosa de Souza, sua irmã Mt.B.S. tinha apenas 17 anos de idade e participou do processo judicial ao longo dos anos e foi testemunha do sofrimento de seus pais devido à impunidade em que se encontram os fatos. Acrescentaram que seu sofrimento a havia levado a não participar no processo internacional, inclusive em razão da grande repercussão midiática do caso, que acabou gerando uma exposição pública da vida de Márcia Barbosa de Souza. Ademais, alegaram que a senhora Mt.B.S. foi profundamente afetada pelos eventos deste caso por ser ela, assim como sua irmã, uma mulher negra, pobre e nordestina vivendo no Brasil em um contexto sistemático de violações contra a mulher e de impunidade em relação a estas violações. Por outro lado, afirmaram que a inclusão de Mt.B.S. como suposta vítima não afetaria o direito de defesa do Estado devido a que todos os familiares de Márcia Barbosa de Souza são vítimas das mesmas violações de direitos humanos, as quais resultam dos mesmos fatos.

36. O **Estado** aduziu que a irmã de Márcia Barbosa de Souza, Mt.B.S., não consta como suposta vítima no Relatório de Mérito da Comissão, de modo que apenas se poderia aceitar sua inclusão por parte dos representantes em circunstâncias excepcionais, que não estão presentes no caso *sub judice*. Desse modo, solicitou à Corte que declare sua incompetência *ratione personae* com respeito à suposta vítima Mt.B.S.

37. A **Comissão** sublinhou que, apesar de não ter identificado expressamente à senhora Mt.B.S. em seu Relatório de Mérito, reconheceu que as violações à integridade pessoal se estendiam a seus familiares, e não de forma exclusiva a seus pais. Ademais, argumentou que a aplicação do art. 35.1 do Regulamento da Corte não é absoluta, pois o propósito da norma não é estabelecer formalismos no desenvolvimento do processo, mas aproximar a definição dada na Sentença à exigência de justiça. Por último, assinalou que se poderia tomar em consideração que as violações ao direito à integridade pessoal da senhora Mt.B.S., "enquanto integrante do núcleo familiar da [suposta] vítima, derivam de forma direta dos fatos que são

²⁸ Cf. *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 28, e *Caso Associação Nacional de Aposentados e Pensionados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 22.

matéria de análise da Corte e a respeito dos quais o Estado exerceu e tem a oportunidade de exercer seu direito de defesa”.

B. Considerações da Corte

38. Segundo a jurisprudência constante da Corte em relação a este tema, o artigo 35.1 do Regulamento do Tribunal dispõe que as supostas vítimas devem estar identificadas no Relatório de Mérito emitido em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana. Corresponde à Comissão, portanto, identificar com precisão e na devida oportunidade processual às supostas vítimas em um caso perante a Corte, salvo nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, segundo o qual, quando se justifique que não foi possível identificá-las, por tratar-se de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá oportunamente se as considera vítimas de acordo com a natureza da violação.²⁹

39. O Tribunal considera que, tanto no escrito de submissão do caso como no Relatório de Mérito nº 10/19, a Comissão Interamericana identificou apenas a mãe e o pai de Márcia Barbosa de Souza como supostas vítimas das violações alegadas no âmbito deste caso. Desse modo, para que a Corte considere à irmã da senhora Barbosa de Souza como suposta vítima, seria necessário que estivesse configurada alguma das exceções previstas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, as quais evidentemente não se vislumbram nessa oportunidade.

40. Portanto, em aplicação do citado artigo 35.1 do Regulamento, ao não ocorrerem nenhuma das exceções previstas no artigo 35.2, a Corte considerará como supostas vítimas no caso *sub judice* à mãe e ao pai de Márcia Barbosa de Souza,³⁰ tal como foram identificados no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana.

VI PROVA

A. Admissibilidade da prova documental

41. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova por parte da Comissão, dos representantes e do Estado, juntamente com seus escritos principais (pars. 3, 6 e 7 *supra*). Como em outros casos, a Corte admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)³¹ pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada.³²

42. Por outra parte, a Corte observa que os **representantes** apresentaram, juntamente com suas alegações finais escritas (par. 11 *supra*), uma série de documentos identificados como anexos³³. A este respeito, a **Comissão** afirmou não ter observações. Por sua vez, apesar

²⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48, e *Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de agosto de 2021. Série C Nº 429, par. 15.

³⁰ Esta conclusão não significa a negação do sofrimento de que possa padecer a irmã ou outro familiar de Márcia Barbosa de Souza em razão das alegadas violações de direitos humanos no caso sob análise.

³¹ A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos, ou de contestação, conforme corresponda. Não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (força maior ou impedimento grave) ou quando se tratar de um fato superveniente, isto é, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais.

³² Cf. Artigo 57 do Regulamento; também *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C Nº 434, par. 33.

³³ Estes documentos são os seguintes: Acórdão N. 1.721/2009, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do

de o **Estado** ter apresentado diversas observações aos anexos às alegações finais escritas dos representantes, estas considerações se referem ao seu valor probatório, e não à sua admissibilidade. Em consequência, a Corte admite os referidos documentos na medida em que os anexos 1 a 6 se referem a aspectos discutidos durante a audiência pública do caso e a perguntas realizadas pelos juízes durante esta audiência, e os anexos 7 a 9 são documentos apresentados como prova dos gastos incorridos pelos representantes durante o litígio do presente caso. As considerações realizadas pelo Brasil serão levadas em consideração na apreciação da prova.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

43. Este Tribunal considera pertinente admitir as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública³⁴ e em audiência pública,³⁵ na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução mediante a qual se ordenou recebê-los e ao objeto do presente caso.

44. A Corte nota que, apesar de que sua admissibilidade não foi objetada, a perícia de Soraia da Rosa Mendes, oferecida pelos representantes das supostas vítimas não foi realizada perante agente dotado de fé pública. Não obstante isso, foi autenticada por meio do sistema de assinatura digital "QRcode". No momento de sua apresentação os representantes manifestaram que não lhes foi possível autenticar a assinatura da perita perante um notário em razão da situação gerada pela pandemia do COVID-19. O Tribunal considera que esta justificação é razoável e se encontra sustentada em motivos de força maior.³⁶ Portanto, admite a perícia da senhora Rosa Mendes na medida em que se ajuste ao objeto definido pela Presidência na Resolução de 27 de novembro de 2020.

VII

Acre (anexo 1); Decisão do Agravo Regimental AGR 2000215- 90.1999.822.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (anexo 2); Decisão do Agravo Regimental AGR 0027924- 33.2005.8.11.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (anexo 3); Decisão do Agravo Regimental AGR 0043167-46.2007.8.11.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso (anexo 4); Decisão do Habeas Corpus No 209.076 – BA (2011/0130407-9), proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (anexo 5); Procedimento Ordinário 0000013- 19.2015.8.03.0000 AP, Tribunal de Justiça do Amapá (anexo 6); Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do GAJOP (anexo 7); Tabelas de complemento de despesas e respectivos recibos de gastos do CEJIL (anexo 8); e Despesas referentes ao pedido de assistência ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas - tabela de custos com produção e envio de perícias e declarações (anexo 9).

³⁴ A Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas: M.B.S, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 8 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10170 a 10174), acompanhada de um vídeo apresentado à Corte em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, arquivo de vídeo); Mt.B.S., declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 8 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10178 a 10182), acompanhada de um vídeo apresentado à Corte em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, arquivo de vídeo); Luiz Albuquerque Couto, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 7 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10187 a 10191); Wânia Pasinato, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 12 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10193 a 10333); Gilberta Santos Soares, perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 18 de dezembro de 2020 (expediente de prova, folhas 10335 a 10358); Javier Hernández García, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 20 de dezembro de 2020 (expediente de prova, folhas 10379 a 10395); Edvaldo Fernandes da Silva, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10480 a 10504); Geraldine Grace da Fonseca da Justa, declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10505 a 10515); Daniel Sarmento, perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10127 a 10167), e Soraia da Rosa Mendes, perícia realizada em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10397 a 10478).

³⁵ A Corte recebeu as declarações prestadas durante a audiência pública celebrada no presente caso de Valquíria Alencar, Melina Fachin, Henrique Marques Ribeiro e Carmen Hein de Campos.

³⁶ Ver Declaração de 9 de abril de 2020 da Corte Interamericana, "Covid-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais". Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/cp-27-2020.html>.

FATOS

45. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos do caso com base no marco fático submetido ao conhecimento do Tribunal pela Comissão Interamericana, nas alegações apresentadas pelas partes e no acervo probatório, da seguinte forma: A) o contexto de violência contra a mulher no Brasil; B) o marco normativo relevante; C) o homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e D) os processos internos.

46. Os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998) unicamente são enunciados como parte do contexto e dos antecedentes do caso³⁷ para facilitar a compreensão sobre o ocorrido e para a análise das alegadas violações de direitos humanos. Desse modo, o Tribunal considera pertinente esclarecer que os fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e alguns dos primeiros atos investigativos se encontram fora da competência jurisdicional da Corte.

A. O contexto de violência contra a mulher no Brasil

47. A violência contra as mulheres no Brasil era, na data dos fatos do presente caso —e continua sendo na atualidade— um problema estrutural e generalizado.³⁸ A ausência de estatísticas nacionais, especialmente antes dos anos 2000, dificulta a formulação e a implementação de políticas públicas eficazes para combater essa violência.³⁹ Na época dos fatos não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero.⁴⁰ As primeiras informações começaram a ser compiladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente.⁴¹

48. Ademais, existia uma cultura de tolerância à violência contra a mulher, ilustrada, por exemplo, pela forma através da qual os meios de comunicação apresentavam as notícias de violência contra as mulheres, ao romantizá-la ao invés de rejeitá-la.⁴² A este respeito, foi reconhecido que um alto nível de tolerância à violência contra a mulher está normalmente associado, e em alguns casos produz, altas taxas de feminicídio.⁴³

³⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 27, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, supra*, par. 55.

³⁸ Cf. CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997, capítulo VIII, e CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II, 12 de fevereiro de 2021, pars. 87 a 101. Ver também a perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

³⁹ Cf. Perícias prestadas por Carmen Hein e Henrique Marques Ribeiro durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁴⁰ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Wânia Pasinato em 12 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folha 10289).

⁴¹ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁴² Cf. BLAY, Eva Alterman. "Violência contra a mulher e políticas públicas. Estudos Avançados", vol. 17, nº 49, São Paulo, Sept./Dic. 2003, pág. 93. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006.

⁴³ Cf. Secretaria da Declaração de Genebra. Capítulo 4 Quando a vítima é uma mulher. Em *Carga Global de la Violencia Armada: Encuentros Letales*, 2011, pág. 122. Disponível em: http://www.genevadeclaration.org/fileadmin/docs/GBAV2/GBAV2011_CH4_rev.pdf. A Declaração de Genebra sobre Violência Armada e Desenvolvimento, que atualmente é endossada por mais de 100 Estados, consiste em uma iniciativa diplomática cujo propósito é abordar as inter-relações entre a violência armada e o desenvolvimento. A Declaração de Genebra foi adotada pela primeira vez em 7 de junho de 2006 por 42 Estados, durante uma Cúpula Ministerial em Genebra. A Cúpula Ministerial "refletiu uma forte vontade política comum de representantes da comunidade de doadores e de países diretamente afetados pela violência armada para enfrentar o desafio de desenvolver medidas para reduzir a violência armada política e criminal, a fim de melhorar o desenvolvimento sustentável em nível global, regional, e a nível nacional". Informação disponível em:

49. A primeira pesquisa nacional sobre violência no Brasil, realizada em 1988 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),⁴⁴ assinalou que, das vítimas de violência no âmbito doméstico, 63% eram mulheres e, em 70% dos casos, o agressor era o marido ou companheiro.⁴⁵ Nesse mesmo sentido, um estudo realizado em 2004 considerou que, a cada 15 segundos uma mulher era severamente agredida por um homem no Brasil.⁴⁶ Outrossim, uma pesquisa do Senado brasileiro do ano 2015 afirmou que uma entre cada cinco mulheres havia sofrido alguma espécie de violência doméstica ou familiar,⁴⁷ que as mulheres com o nível de educacional mais baixo são as mais afetadas e que as que têm entre 20 e 29 anos são as mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez.⁴⁸

50. Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340 (doravante denominada “Lei Maria da Penha”),⁴⁹ a qual tinha como objeto combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dados dos anos 2006 a 2013 indicam que, apesar de a taxa de homicídios de mulheres ter diminuído logo no início da vigência da referida Lei, voltou a subir posteriormente.⁵⁰

51. Entre 2006 e 2010, os dados da Organização Mundial de Saúde sobre os homicídios de mulheres, coletados em 84 países, colocaram o Brasil em sétimo lugar.⁵¹ Mesmo com a promulgação da Lei nº 13.194 (doravante denominada “Lei do Feminicídio”), que incluiu no Código Penal o feminicídio como forma qualificada do homicídio,⁵² a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (doravante denominada “FLACSO”),⁵³ em 2015, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos,⁵⁴ em 2016, qualificaram o Brasil

<http://www.genevadeclaration.org/the-geneva-declaration/what-is-the-declaration.html>.

⁴⁴ Cf. LINHARES, Leila. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. Em *Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006, p. 261. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>.

⁴⁵ Cf. LINHARES, Leila. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. Em *Progresso das Mulheres no Brasil*, supra, p. 262.

⁴⁶ Cfr. VENTURI, Gustavo; Recamán, Marisol; Oliveira, Suely de (Orgs.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. 1. edição. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2004, p. 26. Disponível em: <https://library.fes.de/pdffiles/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>.

⁴⁷ Segundo o artigo 5 da Lei nº 11.340 (“Lei Maria da Penha”), “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [quando ocorrer] no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; [...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; [...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. Ademais, a disposição determina que as relações pessoais referidas são independentes da orientação sexual. Cf. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (expediente de prova, folhas 8922 a 8931).

⁴⁸ Cf. Relatório “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, publicado em agosto de 2015 pelo Senado Federal do Brasil, pp. 11 a 18. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>.

⁴⁹ Cf. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (expediente de prova, folhas 8922 a 8931).

⁵⁰ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio das Mulheres no Brasil*. Brasília: FLACSO BRASIL. 2015, pp. 12 a 20. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolência_2015_mulheres.pdf.

⁵¹ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 1: Homicídios de Mulheres no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari. 2012, p. 11. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Mapa-Violência-2012_HomicídiosMulheres.pdf.

⁵² Cf. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.

⁵³ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio das Mulheres no Brasil*, supra.

⁵⁴ Cf. ONU. “ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução”. 9 de abril de 2016, atualizado em 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicídios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>.

como o país com a quinta taxa mais alta do mundo de homicídios de mulheres por razões de gênero. Posteriormente, uma pesquisa sobre a evolução da violência no Brasil, realizada pelo Instituto de Investigação Econômica Aplicada (doravante denominado "IPEA") em 2018, mostrou que os homicídios de mulheres no país haviam aumentado quase 5% entre 2006 e 2016.⁵⁵ Outrossim, uma pesquisa realizada por um jornal brasileiro também apresentou dados de um novo aumento no número de homicídios de mulheres em 2017.⁵⁶

52. De outra parte, no estado da Paraíba, observa-se que as taxas de homicídio de mulheres entre os anos 1990 e 2000 não variaram substancialmente. No entanto, em 2017 o número de mulheres assassinadas por cada 100 mil habitantes quase duplicou em relação a 1990.⁵⁷

53. É importante notar que as mortes violentas de mulheres no Brasil não ocorrem de forma igual; há um significativo recorte de raça.⁵⁸ De forma geral, a taxa de vitimização das mulheres negras no país é 66 vezes superior à de mulheres brancas.⁵⁹ A título de exemplo, entre 2003 e 2013, houve uma redução de quase 10% nos homicídios de mulheres brancas, mas um incremento de 54% nos homicídios de mulheres negras.⁶⁰ Os dados apresentados pelo Monitor da Violência,⁶¹ coletados em todas as regiões do Brasil, mostram que durante o primeiro semestre de 2020, 75% das mulheres assassinadas eram negras.⁶² As mulheres jovens, entre 15 e 29 anos de idade, também são as principais vítimas dos feminicídios no Brasil. O perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a mulheres jovens, negras e pobres.⁶³ Outrossim, na Paraíba a taxa de homicídios cometidos contra mulheres negras se manteve em alta desde o ano 2000, quando foi iniciada a medição. Ademais, entre os anos 2000 e 2017 o número de mulheres negras assassinadas duplicou.⁶⁴ Em 2018 a taxa de mulheres negras assassinadas no estado da Paraíba foi quatro vezes maior que a taxa de homicídios de outras mulheres.⁶⁵

⁵⁵ Cf. IPEA, "Brasil supera pela primeira vez a marca de 30 homicídios por 100 mil habitantes". 5 de junho de 2018. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=33411&catid=8&Itemid=6>.

⁵⁶ Cf. Veleasco, Clara; Caesar, Gabriela; e Reis, Thiago. "Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil". *Jornal virtual G1*. 7 de março de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>.

⁵⁷ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) (expediente de mérito, folhas 647-648).

⁵⁸ A testemunha Geraldine Grace da Fonseca da Justa afirmou que as mulheres mais pobres, especialmente as mulheres negras, estão entre as principais vítimas de violência no país. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Geraldine Grace da Fonseca da Justa em 14 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folhas 10505 a 10515).

⁵⁹ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

⁶⁰ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Wânia Pasinato, *supra* (expediente de prova, folha 10289) e perícia prestada por Carmen Hein em Audiência Pública, *supra*.

⁶¹ Cf. CAESAR, Gabriela; Grandin, Felipe; Reis, Thiago e Velasco, Clara. "Mulheres negras são as principais vítimas de homicídio; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesões corporais e estupro". 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>.

⁶² Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (expediente de mérito, folha 902).

⁶³ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública, *supra*.

⁶⁴ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (expediente de mérito, folha 1056), e IPEA, "Atlas da Violência", Filtro UF: PB. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-séries/142>.

⁶⁵ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia *supra*, e IPEA "Atlas da Violência 2020", p. 37. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>.

54. Quanto à resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher, durante os anos 90, em muitos casos em aplicação à Lei 9.099/95,⁶⁶ os agressores eram condenados a pagar somas irrisórias de dinheiro como indenização no âmbito civil e, apenas o montante de uma cesta básica como condenação penal, uma vez que grande parte das agressões eram tipificadas como “delitos de menor potencial ofensivo”.⁶⁷

55. Em 27 de setembro de 1997, pouco mais de um ano antes do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Comissão Interamericana publicou seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil,⁶⁸ no qual afirmou que a ineficácia do sistema judicial para responder a casos de violência contra a mulher demonstrava uma discriminação contra as mulheres vítimas de violência.⁶⁹

56. Posteriormente à publicação do Relatório de Mérito do caso supra referido e como resposta às recomendações da Comissão, o Brasil promulgou a mencionada Lei Maria da Penha, em 2006. O Poder Judiciário iniciou sua implementação, criando as primeiras varas especializadas para a mulher entre 2006 e 2010.⁷⁰ Em março de 2012 o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “Comitê CEDAW”) destacou a falta de pessoal especializado em casos de violência doméstica e familiar dentro do Poder Judiciário e a ausência de dados sobre esse tipo de violência.⁷¹

57. Em 2019 o Conselho Nacional de Justiça (doravante denominado “CNJ”) e o IPEA publicaram o relatório de uma pesquisa sobre a atuação do Poder Judiciário no tratamento da violência contra a mulher, no qual concluíram que, embora a especialização das unidades do Poder Judiciário em violência contra a mulher era definitivamente um “ganho para o tratamento dos casos, o perfil do magistrado/a que responde pela vara é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres. Assim, o atendimento observado em vara não especializada conduzida por magistrado/a comprometido/a [com os direitos das mulheres] tendeu a ser mais qualificado do que aquele em vara especializada conduzida por juiz/a resistente [ao tema dos direitos das mulheres], e mesmo moderado/a.”⁷² Outrossim, o referido relatório indicou que apesar da dinâmica pouco variada da violência doméstica, a resposta do

⁶⁶ Cf. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

⁶⁷ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Wânia Pasinato, *supra* (expediente de prova, folha 10205 a 10207).

⁶⁸ Cf. CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97, *supra*.

⁶⁹ Cf. CIDH. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97, *supra*, p. 142 a 145. Outrossim, em 2001, no relatório de Mérito do caso Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão afirmou que: “Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos”. Cf. CIDH. Relatório de Mérito nº 54/2001 de 16 de abril de 2001, par. 56. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Mérito/Brasil12.051.htm#_ftn1.

⁷⁰ Cf. Perícia prestada por Henrique Marques Ribeiro durante a audiência pública, *supra*.

⁷¹ Cf. ONU, Comitê CEDAW. *Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*. Brasil. UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 de março de 2012, par. 18. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsMpyO5NfAsNvhO7uZb6iXQOTk81jJBpN%2BluOW1Jupq%2BCZo86RoOdq25SNCEYrK%2FTqi8PcoAl7yAywQZwia%2F4Lki4NfXwOHkXuwIbpqojl80U>.

⁷² CNJ e IPEA. Relatório de pesquisa: *O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres*. 2019, p. 158. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/377/1/Relat%20-%20Poder%20Judici%20-%20Enfrentamento%20-%20Viol%20-%20Dom%20-%20Familiar%20-%20Mulheres.pdf>.

Poder Judiciário é muito heterogênea, uma vez que depende de fatores pessoais e institucionais.⁷³

B. O marco normativo relevante

58. No momento dos fatos, a Constituição brasileira, em seu artigo 53, dispunha que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa [...]⁷⁴

59. Em 20 de dezembro de 2001 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 35/2001 (doravante denominada "EC 35/2001")⁷⁵, a qual modificou parte do texto da disposição supra referida, que passou a prever o seguinte:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [...]⁷⁶

60. Uma das principais mudanças introduzidas pela EC 35/2001 foi a substituição da necessidade de autorização prévia da respectiva Câmara Legislativa para o julgamento penal de um membro do Congresso Nacional pela possibilidade de a Câmara suspender o processo penal já em curso. Isto é, antes da EC 35/2001 um processo penal contra um membro de um órgão legislativo apenas poderia iniciar-se com a autorização prévia e expressa desse órgão, e após a entrada em vigência da Emenda o processo penal pode iniciar-se e tramitar até que, se considerar pertinente, a Câmara Legislativa o suspenda.

⁷³ Cf. CNJ e IPEA. Relatório de pesquisa: *O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres*, *supra*. Ademais, a pesquisa em questão concluiu que: "Embora o objetivo primordial da legislação seja o atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica, verificou-se que alguns atores jurídicos não acreditam que o Judiciário tenha o papel de dispensar atenção especial às mulheres ou deva realizar ações próximas do que pode se chamar de "política pública", mostrando-se indignados frente à ampliação da atuação pública na área ou ao que se referem como "uso indiscriminado do Direito Penal". E o processamento dos feitos no Judiciário mostra-se, em regra, muito mais rígido do que a dinâmica real dos conflitos de violência doméstica e o tratamento que exigiriam".

⁷⁴ Cf. Texto original do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_53_.asp.

⁷⁵ Cf. Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm.

⁷⁶ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, artigo 53. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

61. A Constituição brasileira, em seu artigo 27, parágrafo 1º, assegura aos deputados estaduais as mesmas prerrogativas previstas para os deputados federais.⁷⁷

62. Outrossim, a Constituição do Estado da Paraíba na época dos fatos do presente caso contava com uma disposição semelhante à Constituição brasileira, a qual também foi modificada nos mesmos termos da EC 35/2001.⁷⁸

63. Por sua vez, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,⁷⁹ vigente à época dos fatos, estabelecia o procedimento a seguir em casos de pedidos de autorização de julgamento de um deputado. O artigo 21 do Regimento determinava a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa (doravante denominada "Comissão de Constituição" ou "CCJR") para emitir um parecer escrito sobre o referido pedido de licença.⁸⁰ O procedimento iniciava a pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A partir desse momento o Presidente da Assembleia devia remeter o expediente à CCJR, entregando uma cópia do pedido de autorização ao deputado para que pudesse apresentar sua defesa em um prazo de 10 dias. Uma vez apresentada a defesa, a Comissão de Constituição procederia a realizar as diligências que considerasse oportunas e, ao final das mesmas, emitiria um parecer escrito no prazo de 10 dias, concluindo se a autorização deveria ser concedida ou denegada.⁸¹ Este parecer deveria, então, ser submetida ao Plenário da Assembleia Legislativa para ser aprovada ou rejeitada por votação secreta, de acordo com o voto da maioria dos deputados.⁸²

64. Também vigente na época dos fatos deste caso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado através da Resolução 599/97 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 1997, criou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e lhe atribuiu a competência de "emitir parecer nos processos de autorização para processar um deputado".⁸³

C. O homicídio de Márcia Barbosa de Souza

65. Márcia Barbosa de Souza era uma estudante afrodescendente de vinte anos de idade, residente na cidade de Cajazeiras,⁸⁴ no interior do Estado da Paraíba,⁸⁵ no Nordeste do Brasil. Vivia com seu pai, S.R.S., e sua irmã mais nova, Mt.B.S., e muito próximo da casa de sua mãe, M.B.S. Constituíam uma família de recursos econômicos escassos.⁸⁶ Márcia Barbosa e

⁷⁷ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, *supra*, artigo 27, parágrafo 1º.

⁷⁸ Cf. Constituição do Estado da Paraíba de 5 de outubro de 1989, artigo 55. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70448>.

⁷⁹ Cf. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Resolução n. 469/91 (expediente de prova, folhas 5993 a 6090).

⁸⁰ O Artigo 21 dispunha que "São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: I- Comissão de Constituição, Justiça e Redação: [...] p) a autorização para processar a um deputado [...]".

⁸¹ Cf. Regimento Interno da Assembleia de Legislativa do Estado da Paraíba, artigos 227 e 229 (expediente de prova, folha 6071).

⁸² Cf. Regimento Interno da Assembleia de Legislativa do Estado da Paraíba, *supra*.

⁸³ Cf. Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resolução nº 599/97 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (expediente de prova, folha 6093).

⁸⁴ Cf. Certidão de óbito de Márcia Barbosa de Souza (expediente de prova, folhas 4590). Essa certidão de óbito caracterizou à senhora Barbosa de Souza como parda. Em seu Censo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera a população brasileira por autodeclaração como "branca", "preta", "amarela", "parda" e "indígena".

⁸⁵ Cf. Relatório da autópsia médico legal, realizada em 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folhas 34 a 46).

⁸⁶ Cf. Declaração mediante vídeo de M.B.S., *supra*; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por M.B.S., *supra*; Declaração mediante vídeo de Mt.B.S., *supra*; Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra*; Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta

sua irmã mais nova, de pouco mais de 17 anos na época,⁸⁷ eram estudantes. Márcia estava concluindo o último ano do segundo grau e pretendia buscar trabalho para contribuir com a renda familiar.⁸⁸ Sua mãe realizava serviços de limpeza em uma escola municipal em Cajazeiras, e seu pai era funcionário do Município e taxista.⁸⁹

66. A senhora Barbosa de Souza viajou a João Pessoa, capital da Paraíba, em novembro de 1997 e maio de 1998 e se hospedou na casa de sua amiga M.S.C e de seu esposo U.M.S.⁹⁰ Posteriormente, viajou a esta cidade em 13 de junho de 1998 com sua irmã Mt.B.S.,⁹¹ para participar em uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).⁹² Após a Convenção, a senhora Mt.B.S voltou a Cajazeiras⁹³ e Márcia Barbosa de Souza permaneceu em João Pessoa, possivelmente para buscar trabalho,⁹⁴ e se hospedou no hotel-pousada "Canta-Maré".⁹⁵

67. Em 17 de junho de 1998, aproximadamente às 19 horas, a senhora Barbosa de Souza recebeu uma ligação do então deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima e, posteriormente, saiu para encontrar-se com ele.⁹⁶ Às 21 horas, no Motel Trevo, foi realizada uma ligação a partir do telefone celular utilizado pelo senhor Pereira de Lima a um número de telefone residencial na cidade de Cajazeiras⁹⁷. Durante a ligação Márcia Barbosa de Souza conversou com várias pessoas⁹⁸ e uma delas inclusive falou com o senhor Pereira de Lima.⁹⁹

68. Na manhã de 18 de junho de 1998 um transeunte observou que alguém estava retirando o corpo de uma pessoa,¹⁰⁰ posteriormente identificada como Márcia Barbosa de Souza,¹⁰¹ de um veículo em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo da

Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10337), e Nota jornalística do "Correio da Paraíba" de 23 de julho de 1998 (expediente de prova, folha 282).

⁸⁷ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra*.

⁸⁸ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por M.B.S., *supra*.

⁸⁹ Cf. Declaração de S.R.S., realizada em 19 de junho de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 18 e 19); Certidão de óbito de Márcia Barbosa de Souza, *supra*, e Nota jornalística do "Correio da Paraíba", *supra*.

⁹⁰ Cf. Declaração de M.S.C., realizada em 10 de agosto de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 21 a 23).

⁹¹ Cf. Declaração de S.R.S., *supra*.

⁹² Cf. Declaração de M.S.C., *supra*; registro taquigráfico da audiência pública, realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba em 30 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 4774 a 4807), e Nota jornalística "PMs darão segurança a encontro do PMDB", publicada no Jornal *Folha de São Paulo*, em 10 de junho de 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc10069816.htm>.

⁹³ Cf. Declaração de Mt.B.S., realizada em 2 de julho de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 8631 e 8632).

⁹⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra* (expediente de prova, folhas 10178 e 10182).

⁹⁵ Declaração de Uilson Martins de Souza, realizada em 29 de junho de 1998, na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folha 3888).

⁹⁶ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998 (expediente de prova folhas 5 a 8).

⁹⁷ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

⁹⁸ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

⁹⁹ Cf. relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*, e Declaração de M.S.C., *supra*.

¹⁰⁰ Cf. Declaração de Antonio Lopes de Brito, realizada em 25 de junho de 1998 na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 51 e 52), e Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹⁰¹ Cf. Declaração de Márcia Maria Gabarra Pires, realizada em 22 de junho de 1998 na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 3880 e 3881), e Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.¹⁰² Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica.¹⁰³ Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer¹⁰⁴ e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte.¹⁰⁵

69. A denúncia do Ministério Público imputou como autor dos delitos de “homicídio duplamente qualificado”¹⁰⁶ e ocultação de cadáver ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima,¹⁰⁷ quem conhecia à suposta vítima desde novembro de 1997.¹⁰⁸ Segundo sua própria declaração e uma prova testemunhal, o senhor Aécio Pereira de Lima tinha em seu poder o veículo¹⁰⁹ utilizado para a ocultação do cadáver da vítima.¹¹⁰ Outras quatro pessoas — D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. — também foram incluídas nas investigações como suspeitas de participação no delito.¹¹¹

D. Os processos internos

70. Em 19 de junho de 1998, iniciou-se iniciada formalmente a investigação policial nº 18/98 sobre a morte de Márcia Barbosa de Souza.¹¹² Após a coleta de provas testemunhais e periciais, o Delegado de Polícia a cargo da investigação, emitiu um relatório em 21 de julho de 1998, no qual manifestou que todas as provas indicavam a participação direta do então deputado Aécio Pereira de Lima no delito. No entanto, afirmou que fora difícil tomar a declaração do então deputado em virtude de sus prerrogativas relacionadas com a imunidade parlamentar. O Delegado concluiu também que havia indícios da participação de outras quatro pessoas no delito: D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M.¹¹³

71. Durante o curso das investigações, a autoridade policial inquiriu diversas testemunhas

¹⁰² Cf. Declaração de Antonio Lopes de Brito, realizada em 25 de junho de 1998 na Delegacia de Homicídios de João Pessoa (expediente de prova, folhas 51 e 52); Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, *supra*, e relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa de 27 de agosto de 1998 (expediente de prova folhas 5 a 8).

¹⁰³ Cf. Relatório da autópsia médico-legal, realizada em 18 de junho de 1998 (expediente de prova, folhas 35 e 36); declaração do perito médico-legal perante a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, realizada em 2 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 48 e 49), e Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, *supra*.

¹⁰⁴ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

¹⁰⁵ Cf. Declaração do perito médico-legal perante a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, *supra* (expediente de prova, folha 49).

¹⁰⁶ O Código Penal brasileiro, em seu artigo 121.2, prevê algumas circunstâncias que tornam o delito de homicídio mais grave e, por consequência, aumentam sua pena. A um homicídio que ocorra sob alguma destas circunstâncias, é atribuído o tipo de “homicídio qualificado”.

¹⁰⁷ Cf. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira, de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹⁰⁸ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*, e Declaração de M.S.C, *supra*.

¹⁰⁹ Cf. Declaração do então Deputado Aécio Pereira de Lima, prestada em 24 de setembro de 1998, perante a Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba (expediente de prova, folhas 79 a 83).

¹¹⁰ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

¹¹¹ Cf. Pedido de autorização de novas diligências, apresentado pelo Ministério Público ao Juiz, em 27 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 54 a 57).

¹¹² Cf. Capa dos autos da investigação policial (expediente de prova, folhas 3844).

¹¹³ Cf. Relatório do Delegado da Delegacia de Delitos contra a Pessoa de João Pessoa, de 21 de julho de 1998 (expediente de prova folhas 3931 a 3934).

a respeito da personalidade, da conduta social e da sexualidade da senhora Barbosa de Souza.¹¹⁴ Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima, sobre o qual será feita referência mais adiante, a pedido de seu advogado, foram incorporados aos autos do processo mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa.¹¹⁵

72. Em 23 de julho de 1998 a Polícia enviou o relatório da investigação ao Ministério Público,¹¹⁶ o qual solicitou ao juiz competente, alguns dias depois, novas diligências a ser conduzidas pela autoridade policial.¹¹⁷ Em 28 de julho de 1998, o juiz autorizou as referidas diligências e determinou um prazo de 20 dias para que a autoridade policial as concluísse.¹¹⁸

73. Em 19 de agosto de 1998 o Delegado de Polícia e o Promotor solicitaram a presença do então deputado para receber o seu depoimento.¹¹⁹ Em 24 de agosto de 1998 o então deputado respondeu que o pedido deveria ser feito à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em razão das prerrogativas parlamentares de que dispunha.¹²⁰

74. Em 27 de agosto de 1998 o Delegado de Polícia elaborou um novo relatório ratificando os termos do relatório anterior.¹²¹ Em 4 de setembro de 1998 o Promotor requereu o envio dos autos da investigação policial ao Procurador-Geral de Justiça, competente no caso para apresentar a ação penal contra o então deputado Aécio Pereira de Lima, em virtude de que este gozava de foro privilegiado.¹²² Em 15 de setembro de 1998 o processo foi recebido na Procuradoria Geral de Justiça¹²³ (pars. 75 a 81 *infra*). Paralelamente, as investigações relacionadas com os demais acusados, que não tinham prerrogativa de foro, continuaram sob responsabilidade das autoridades policiais¹²⁴ (pars. 82 a 87 *infra*). A seguir, faz-se um registro desses dois processos:

D.1 As investigações conduzidas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba a respeito de Aécio Pereira de Lima

75. Em virtude da imunidade parlamentar usufruída pelo então deputado estadual, o Procurador-Geral de Justiça apresentou a ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado

¹¹⁴ A título de exemplo, U.M.S com base nas perguntas que lhe foram feitas, fez significativas referências à sexualidade de Márcia Barbosa e a aspectos de sua vida pessoal. Durante seu testemunho, em 20 de maio de 2003, afirmou o seguinte: “Que confirma que sua esposa manifestou-se preocupada pelo fato de Márcia se exceder muito no uso de drogas, quando tinha fácil; Que confirma que Márcia, vítima, era viciada principiante [...]”; Que, neste momento, indagado pelo MM. Juiz, o depoente afirma que Márcia Barbosa conheceu Aécio “cheirando”, porém na casa do deponente. Nessa mesma linha, em 26 de setembro de 2007, em sua declaração perante o Tribunal do Júri, M.S.C. afirmou que Márcia Barbosa havia ido ao Motel Trevo para “se prostituir”, pois a um motel “não se vai pra rezar”. Cf. Decisão interlocutória de 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folhas 576 a 577), e declaração de M.S.C., prestada em 27 de setembro de 2007 perante o Primeiro Tribunal do Júri (expediente de prova, folha 3166).

¹¹⁵ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de mérito, folha 10445).

¹¹⁶ Cf. Nota do Promotor nos autos da investigação policial de 23 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 3942).

¹¹⁷ Cf. Pedido de autorização de novas diligências, apresentado pelo Ministério Público ao Juiz, em 27 de julho de 1998 (expediente de prova, folhas 54 a 57).

¹¹⁸ Cf. Decisão do juiz de 28 de julho de 1998 (expediente de prova, folha 59).

¹¹⁹ Cf. Ofício nº 005/98, a Aécio Pereira de Lima de 19 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 62).

¹²⁰ Cf. Resposta de Aécio Pereira de Lima, apresentada em 24 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 64 e 65).

¹²¹ Cf. Relatório Policial de 27 de agosto de 1998 (expediente de prova, folhas 67 a 70).

¹²² Cf. Pedido do Ministério Público de 4 de setembro de 1998 (expediente de prova, folhas 72 a 74).

¹²³ Cf. Aviso de recepção da Procuradoria Geral de Justiça (expediente de prova, folha 75).

¹²⁴ Cf. Carta da Procuradoria Geral de Justiça de 14 de setembro de 1998 (expediente de prova, folhas 4132 e 4133).

da Paraíba em 8 de outubro de 1998, com a reserva de que apenas poderia ter seu início se a Assembleia Legislativa o permitisse.¹²⁵ Em 14 de outubro de 1998, foi solicitada a autorização pertinente à Assembleia Legislativa,¹²⁶ a qual foi rejeitada em 17 de dezembro de 1998, mediante Resolução nº 614/98.¹²⁷ Em 31 de março de 1999, o Poder Judiciário reiterou a solicitação à Assembleia Legislativa,¹²⁸ a qual também foi negada em 29 de setembro de 1999.¹²⁹

76. Em 12 de abril de 2002, a Coordenação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba informou à Presidência do Tribunal sobre a Emenda Constitucional 35/2001 (pars. 58 a 64 *infra*).¹³⁰ Assim, em 16 de abril de 2002, o magistrado do Tribunal de Justiça responsável pelos autos os enviou à Procuradoria Geral de Justiça para que se pronunciasse.¹³¹ O Procurador-Geral de Justiça apresentou seu parecer escrito em 21 de outubro de 2002, argumentando que, em razão das modificações introduzidas pela EC 35/2001, competia ao Poder Judiciário dar continuidade ao caso.¹³²

77. Em 3 de fevereiro de 2003, o magistrado relator do caso ordenou a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (doravante denominado "TRE/PB") para determinar se o senhor Aécio Pereira de Lima havia sido eleito para algum cargo nas eleições de outubro de 2002, de modo a poder decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para processá-lo.¹³³ Em 11 de fevereiro de 2003, o TRE/PB informou ao Magistrado que o senhor Pereira de Lima não havia sido eleito para nenhum cargo.¹³⁴ Portanto, o Magistrado enviou o caso à Vara de Primeira Instância de João Pessoa, toda vez que o senhor Pereira de Lima já não mais contava com a prerrogativa de foro.¹³⁵

78. O processo penal teve início formalmente em 14 de março de 2003.¹³⁶ Em 7 de abril de 2003, foi realizada a primeira audiência de instrução, na qual o senhor Pereira de Lima negou todas as acusações.¹³⁷ Entre 7 de abril de 2003 e 27 de julho de 2005, foram realizadas cinco audiências.¹³⁸ Na audiência de 27 de julho de 2005, foi proferida a sentença de pronúncia, isto é, decidiu-se que o senhor Pereira de Lima deveria ser submetido ao Tribunal do Júri, em virtude de que existiam indícios suficientes para determinar a autoria do delito de homicídio

¹²⁵ Cf. Denúncia do Ministério Público contra o Deputado Aécio Pereira de 8 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 10 a 16).

¹²⁶ Cf. Carta de solicitação de autorização para iniciar a ação penal contra o então Deputado Aécio Pereira de Lima, de 14 de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 25).

¹²⁷ Cf. Resolução da Assembleia Legislativa da Paraíba negando a solicitação de autorização para processar criminalmente ao então deputado Aécio Pereira de Lima, publicada em 18 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folhas 27 a 30).

¹²⁸ Cf. Nova carta de solicitação de autorização para iniciar a ação penal contra o então Deputado Aécio Pereira de Lima, de 31 de março de 1999 (expediente de prova, folha 32).

¹²⁹ Cf. Carta Nº 0008/GP do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba ao Presidente do Tribunal de Justiça, enviada em 9 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folha 101).

¹³⁰ Cf. Comunicação de 12 de abril de 2002 (expediente de prova, folhas 103 e 104).

¹³¹ Cf. Ordem de envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça de 16 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 108).

¹³² Cf. Parecer escrito do Procurador-Geral de Justiça de 21 de outubro de 2002 (expediente de prova, folhas 111 a 114).

¹³³ Cf. Ordem do juiz relator de 3 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 118).

¹³⁴ Cf. Carta Nº 24/2003/SJ de 14 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 120).

¹³⁵ Cf. Ordem do juiz relator de 24 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, folha 122).

¹³⁶ Cf. Decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri de 14 de março de 2003 (expediente de prova, folha 4242).

¹³⁷ Cf. Relatório de interrogatório e ata de audiência de 7 de abril de 2003 (expediente de prova, folhas 124 a 127).

¹³⁸ Cf. Atas de audiências (expediente de prova, folhas 129 a 144).

qualificado por motivo fútil e mediante asfixia, e por ocultação de cadáver.¹³⁹

79. Em 3 de agosto de 2005, a defesa do senhor Pereira de Lima interpôs um recurso contra a sentença supra referida.¹⁴⁰ No entanto, em 1º de novembro de 2005, a Vara de primeira instância confirmou a sentença,¹⁴¹ e em 31 de janeiro de 2006, a Câmara Criminal do Tribunal rejeitou o recurso.¹⁴² Contra esta decisão de improcedência de seu recurso, em 15 de fevereiro de 2006, a defesa do senhor Pereira de Lima interpôs um recurso especial,¹⁴³ o qual foi enviado ao Superior Tribunal de Justiça em 19 de janeiro de 2007.¹⁴⁴ Em 25 de junho de 2007, o Tribunal do Júri celebrou sua primeira sessão, mas o julgamento foi adiado devido à ausência do advogado do senhor Pereira de Lima¹⁴⁵ e foi reiniciado em 26 de setembro de 2007.¹⁴⁶ Em 26 de setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o senhor Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza.¹⁴⁷ O senhor Pereira de Lima recorreu da sentença em 27 de setembro de 2007.¹⁴⁸

80. Antes de que este recurso fosse examinado, em 12 de fevereiro de 2008, o senhor Pereira de Lima morreu de infarto.¹⁴⁹ Portanto, foi extinta a punibilidade, e o caso foi arquivado.¹⁵⁰

81. O corpo do senhor Pereira de Lima foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado.¹⁵¹ A Assembleia, por determinação de seu Presidente, cancelou a sessão legislativa e enviou uma comunicação oficial a todos os deputados. Foi decretado luto oficial por três dias, e vários políticos, entre eles o então Governador do Estado da Paraíba, compareceram ao velório.¹⁵²

D.2 As investigações conduzidas pela Polícia Civil em relação a D.D.P.M., M.D.M., L.B.S. e A.G.A.M.

82. Em 1º de outubro de 1998 o Ministério Público expressou ao Juiz que supervisionava as investigações relacionadas ao envolvimento de D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a necessidade de ampliar o prazo das investigações para esclarecer aspectos individualizados da conduta de cada um em relação à morte e

¹³⁹ Cf. Sentença de Pronúncia, proferida em 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folhas 4431 a 4439).

¹⁴⁰ Cf. Razões do Recurso em Sentido Estrito de 25 de agosto de 2005 (expediente de prova, folhas 174 a 185).

¹⁴¹ Cf. Decisão de 1º de novembro de 2005 (expediente de prova, folha 187).

¹⁴² Cf. Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba de 31 de janeiro de 2006 (expediente de prova, folhas 197 a 202).

¹⁴³ Cf. Recurso Especial apresentado pela defesa em 15 de fevereiro de 2006 (expediente de prova, folhas 204 a 212).

¹⁴⁴ Cf. Ordem de 19 de janeiro de 2007 (expediente de prova, folha 224).

¹⁴⁵ Cf. Ata de sessão do 1º Tribunal do Júri de 25 de junho de 2007 (expediente de prova, folhas 233 a 235).

¹⁴⁶ Cf. Ata de sessão do 1º Tribunal do Júri de 26 de setembro de 2007 (expediente de prova, folhas 237 a 240).

¹⁴⁷ Cf. Sentença de primeira instância de 26 de setembro de 2007 (expediente de prova, folhas 242 a 245).

¹⁴⁸ Cf. Recurso contra a sentença de primeira instância e recepção do recurso pelo Juiz (expediente de prova, folhas 247 a 249).

¹⁴⁹ Cf. Certidão de óbito do senhor Aécio Pereira de Lima (expediente de prova, folha 9732).

¹⁵⁰ Cf. Consulta Processual na página web do Tribunal de Justiça da Paraíba (expediente de prova, folha 251).

¹⁵¹ Cf. FERREIRA, Lilla. "Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10hrs." 12 de fevereiro de 2008. Em "Portal de Notícias da Paraíba": ClickPB. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aecio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html>.

¹⁵² Cf. FERNANDES, Hélder. "O Bê-a-Bá do Sertão. Autoridades prestigiam velório de Aécio Pereira". 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://obeabadosertao.com.br/portal/2008/02/12/Autoridades-prestigiam-velorio-de-Aecio-Pereira/>.

ocultação do cadáver, bem como a totalidade dos fatos, e fez uma série de requerimentos específicos.¹⁵³ Nesse mesmo dia o juiz autorizou as diligências solicitadas pelo Promotor, sob o entendimento de que as provas requeridas eram imprescindíveis, e ordenou o envio dos autos das investigações à autoridade policial para o cumprimento destas diligências.¹⁵⁴

83. Em 14 de dezembro de 1998, o Promotor voltou a solicitar a realização de provas, a ser diligenciadas pela autoridade policial, que a seu juízo não as havia realizado, sem especificar quais seriam elas.¹⁵⁵ Durante o ano de 1999, não houve atuações significativas nas investigações, especialmente devido a três substituições de promotores responsáveis pelas mesmas, visto que dois deles alegaram impedimento por motivo de foro íntimo.¹⁵⁶

84. Em 19 de junho de 2000, foi enviado ao juiz o relatório médico-legal solicitado pelo Promotor em outubro de 1998.¹⁵⁷ Em 8 de agosto de 2000 o Promotor solicitou ao juiz que ordenasse à autoridade policial a conclusão das investigações.¹⁵⁸ A solicitação foi acatada pelo juiz em 14 de agosto desse mesmo ano.¹⁵⁹ Em 26 de dezembro de 2000, o novo Delegado da Delegacia que investigava o caso solicitou a extensão do prazo para o cumprimento das diligências investigativas requeridas e a elaboração do relatório final.¹⁶⁰

85. Diante da ausência de notícias, em março de 2001 o Ministério Público voltou a pedir à Polícia a realização de algumas diligências.¹⁶¹ O Delegado de Polícia, em 2 de abril, entendeu que já havia realizado as gestões suficientes, manifestando expressamente que não levaria a cabo todas as diligências solicitadas pelo Ministério Público.¹⁶² Posteriormente, em abril de

¹⁵³ O Promotor solicitou o parecer de um perito médico-legal para elucidar se a informação contida no relatório cadavérico levaria a pensar que Marcia não teria sido morta por estrangulamento, mas por asfixia provocada por uma overdose, em razão de algumas declarações testemunhais de que era viciada. Ademais, diante do possível contato entre a vítima e o então deputado Aécio na noite de sua morte, solicitou a lista de entradas e saídas de veículos na data do fato de vários motéis, incluindo o motel Trevo. Também solicitou que fosse tomado o depoimento dos proprietários e gerentes do motel Trevo, bem como do porteiro e de outros empregados que trabalharam na madrugada da morte de Márcia. Adicionalmente, solicitou a realização de exames grafotécnicos nas notas encontradas nos bolsos e pertences de Márcia, que registram os números de telefone utilizados por Aécio Pereira de Lima e outros para esclarecer se essas notas haviam sido escritas pela senhora Barbosa de Souza ou por um terceiro. Cf. Parecer escrito do Ministério Público de 1º de outubro de 1998 (expediente de prova, folhas 269 a 274).

¹⁵⁴ Cf. Decisão do Juiz de 1º de outubro de 1998 (expediente de prova, folha 5478).

¹⁵⁵ Cf. Manifestação do Ministério Público de 14 de dezembro de 1998 (expediente de prova, folhas 254 e 255).

¹⁵⁶ Cf. Manifestações de 6 de agosto e 20 de setembro de 1999 (expediente de prova, folhas 5546, 5554 e 5555).

¹⁵⁷ Cf. Ofício Nº. 278/2000 de 19 de junho de 2000 (expediente de prova, folhas 5568 e 5569).

¹⁵⁸ Cf. Manifestação do Ministério Público de 8 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 256).

¹⁵⁹ Cf. Decisão do Juiz de 14 de agosto de 2000 (expediente de prova, folha 257).

¹⁶⁰ Cf. Nota do Delegado de 26 de dezembro de 2000 (expediente de prova, folha 5575).

¹⁶¹ Nesta oportunidade, o Ministério Público solicitou ao dono do Motel Trevo que entregasse a lista completa dos veículos que ingressaram e saíram do Motel entre 17 e 18 de junho de 1998; que o responsável pelo departamento de informática do motel fosse interrogado para que informasse quem havia alterado ou deixado de entregar a lista completa de veículos solicitados anteriormente, já que a lista que havia sido enviada continha números estranhamente abaixo da média de clientes diários; a busca e devolução aos registros de uma fita cassete que havia desaparecido; que fosse ouvida novamente a testemunha que havia visto a retirada do cadáver de Márcia de um carro na manhã do dia 18 de junho de 1998, A.L.B., para perguntar-lhe quantas pessoas se encontravam presentes nesse veículo; o contra interrogatório de D.M., proprietário do veículo usado, que estava cedido ao deputado Aécio, para conhecer os detalhes da devolução do veículo; outro interrogatório a M.D.M. para saber se poderia informar se o assessor de Aécio Pereira de Lima, "Carlos", havia ido lavar o veículo antes de devolvê-lo ou recolhê-lo em outro lugar; o contra interrogatório de C.A.O. para esclarecer as razões que o levaram a omitir a declaração de M.D.M. de que estaria em posse do veículo utilizado na ocultação do corpo de Márcia; ouvir o filho do deputado Aécio Pereira de Lima e a M.C.C.S. para elucidar a intensa quantidade de chamadas que ambos fizeram ao parlamentar entre 17 e 18 de junho, e o contra interrogatório de U.M.S para dizer se tinha informação adicional sobre as pessoas que ajudaram ao então Deputado a retirar o cadáver do interior do Motel Trevo. Cf. Manifestação do Ministério Público de 8 de março de 2001, (expediente de prova, folhas 258 a 260).

¹⁶² Cf. Manifestação do Delegado de Polícia Civil de 2 de abril de 2001 (expediente de prova, folhas 5594 a

2001 o Ministério Público deixou uma nota nos autos da investigação ao Delegado a cargo do caso, advertindo que poderia incorrer em delito de desobediência se não cumprisse integralmente as diligências previamente requeridas no prazo de 30 dias.¹⁶³ Em junho¹⁶⁴ e em agosto¹⁶⁵ de 2001 o Ministério Público solicitou novamente à autoridade policial que desse cabal cumprimento às diligências requeridas anteriormente.

86. Em setembro de 2001, o Delegado responsável pelas investigações informou que, devido ao acúmulo de trabalho, não havia realizado as diligências requeridas pelo Ministério Público.¹⁶⁶ Assim, em dezembro de 2001 o Ministério Público voltou a solicitar as diligências supra referidas.¹⁶⁷ De igual modo, em março de 2002, o Delegado informou que não havia sido possível proceder com os trâmites requeridos devido ao acúmulo de trabalho causado pela falta de pessoal e a falta de veículos em condições de trabalho.¹⁶⁸ Outrossim, em dezembro de 2002, o Delegado novamente manifestou não ter podido cumprir o que lhe havia sido ordenado.¹⁶⁹

87. Em março de 2003, o Ministério Público recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de prova,¹⁷⁰ o que foi determinado pelo Juiz.¹⁷¹

VIII MÉRITO

88. O caso *sub judice* se origina no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, do qual foi acusado o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, e versa sobre a suposta responsabilidade internacional do Brasil por violações ao direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, bem como da obrigação de investigar este crime com a devida diligência estrita requerida e dentro de um prazo razoável. Em que pese os fatos relacionados com o homicídio não estarem dentro da competência temporal do Tribunal, a Corte considera verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado¹⁷² —em um terreno baldio—, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço (par. 68 *supra*).

89. A Corte considera relevante recordar, tal como já afirmou anteriormente, que possui competência para conhecer de atos independentes que tenham ocorrido dentro das investigações e do processo penal iniciados em razão do homicídio de Márcia Barbosa de Souza,

5595).

¹⁶³ Cf. Manifestação do Ministério Público de 23 de abril de 2001 (expediente de prova, folha 262).

¹⁶⁴ Cf. Manifestação do Ministério Público de 28 de junho de 2001 (expediente de prova, folha 263).

¹⁶⁵ Cf. Manifestação do Ministério Público de 22 de agosto de 2001 (expediente de prova, folha 264).

¹⁶⁶ Cf. Manifestação do Delegado de Polícia de 27 de setembro de 2001 (expediente de prova, folha 265).

¹⁶⁷ Cf. Manifestação do Ministério Público de 28 de dezembro de 2001 (expediente de prova, folha 266).

¹⁶⁸ Cf. Manifestação do Delegado de Polícia de 11 de março de 2002 (expediente de prova, folha 5805).

¹⁶⁹ Cf. Manifestação do Delegado de Polícia de 12 de dezembro de 2002 (expediente de prova, folha 5808).

¹⁷⁰ Cf. Parecer escrito do Ministério Público de 12 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 279 a 280).

¹⁷¹ Cf. Decisão do juiz de 18 de março de 2003 (expediente de prova, folhas 5825 e 5826). Segundo o artigo 18 do Código de Processo Penal brasileiro, “[d]epois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, [...] a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.”

¹⁷² Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, par. 178.

com posterioridade a 10 de dezembro de 1998. Desse modo, encontram-se dentro da competência da Corte a decisão adotada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em 17 de dezembro de 1998 (par. 75 *supra*), a qual rejeitou a autorização para processar criminalmente o senhor Pereira de Lima, e também o pedido de diligências probatórias do Promotor responsável pela investigação contra os demais suspeitos, datada de 14 de dezembro de 1998 (par. 83 *supra*), bem como os atos realizados com posterioridade, na medida em que tenham relação íntima com estes.

90. Levando em consideração as alegações da Comissão, dos representantes e do Estado, a Corte procederá a seguir a examinar o mérito deste caso na seguinte ordem: a) direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, em relação às obrigações de respeito e garantia, ao dever de adotar disposições de direito interno e às obrigações previstas no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante “Convenção de Belém do Pará”), e b) direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza.

VIII-1

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS,¹⁷³ À IGUALDADE PERANTE A LEI¹⁷⁴ E À PROTEÇÃO JUDICIAL,¹⁷⁵ EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA,¹⁷⁶ AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO¹⁷⁷ E ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ¹⁷⁸

A. Alegações das partes e da Comissão

91. No que se refere à imunidade parlamentar, a **Comissão** afirmou que, apesar de que desde o início da investigação policial a responsabilidade pela morte de Márcia Barbosa de Souza foi atribuída ao senhor Pereira de Lima, não foi possível iniciar o processo penal porque a Assembleia Legislativa havia rejeitado, sem nenhuma motivação, o pedido de levantamento de sua imunidade parlamentar. Acrescentou que apenas em março de 2003 foi possível iniciar o processo contra o senhor Pereira de Lima, pois não foi reeleito como deputado. Afirmou que a imunidade parlamentar estava prevista na Constituição brasileira em termos muito amplos, motivo pelo qual, ao não cumprir os parâmetros de objetividade e razoabilidade, a norma era desproporcional e discriminatória. Por outra parte, considerou que a falta de fundamentação da Assembleia Legislativa para rejeitar os pedidos de autorização para o início do processo judicial demonstra que foram decisões arbitrárias. Considerou que a nova redação do artigo 53 da Constituição, modificado pela Emenda Constitucional Nº 35/2001, continuava permitindo que o processo fosse suspenso e paralisado pela vontade dos deputados, de modo que não teria sido completamente corrigida a deficiência fundamental do caráter amplo e indefinido da imunidade parlamentar, o que perpetuaria a discriminação. Assim, concluiu que a imunidade parlamentar, aplicada ao caso concreto, constituiria uma violação aos direitos às garantias judiciais, ao princípio de igualdade e não discriminação e à proteção judicial.

92. Em relação ao prazo razoável, a Comissão considerou que o caso não tinha uma complexidade significativa, já que desde a conclusão da investigação policial existiam elementos de prova suficientes para iniciar o processo. Assinalou que a imunidade parlamentar foi a principal causa de demora, mas também contribuíram outras demoras provocadas pelas

¹⁷³ Artigo 8 da Convenção Americana.

¹⁷⁴ Artigo 24 da Convenção Americana.

¹⁷⁵ Artigo 25 da Convenção Americana.

¹⁷⁶ Artigo 1.1 da Convenção Americana.

¹⁷⁷ Artigo 2 da Convenção Americana.

¹⁷⁸ Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

autoridades estatais. Portanto, concluiu que o Estado violou a garantia do prazo razoável.

93. Quanto à devida diligência na investigação de outros possíveis responsáveis, a Comissão ressaltou que, no relatório policial de 21 de julho de 1998, não foram individualizados os atos que constituíram os delitos do então deputado estadual e das outras quatro pessoas suspeitas. Argumentou que não foram produzidas todas as provas para poder determinar a responsabilidade, sem nenhuma justificção por isso, e que a investigação foi arquivada por falta de provas. Dessa maneira, concluiu que o Estado descumpriu o dever de investigar com a devida diligência.

94. Outrossim, a Comissão determinou a violação autônoma do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. A esse respeito, considerou que a impunidade do então deputado estadual foi um ato de tolerância por parte do Estado e especificou que não se refletiu exclusivamente neste caso, mas de forma sistemática. Acrescentou que “é uma tolerância de todo o sistema, que apenas perpetua as raízes e os fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra as mulheres”.¹⁷⁹ Concluiu que o Estado descumpriu sua obrigação de prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher.

95. Os **representantes** alegaram que depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte o Estado realizou certas ações e omissões que violaram os direitos de Márcia Barbosa de Souza e de seus familiares. Especificaram que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial por: a) ter impedido a investigação sobre a responsabilidade do senhor Pereira de Lima através da figura da imunidade parlamentar, o que teria resultado em um atraso no processo penal, que causou que o então deputado nunca tenha sido sancionado pelos fatos; b) não ter investigado a todos os suspeitos, apesar de que existiam indícios sobre sua participação; e c) ter atrasado injustificadamente a tramitação das investigações. Outrossim, afirmaram que a imunidade parlamentar neste caso não respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e sua aplicação acabou violando os direitos ao acesso à justiça e às garantias judiciais das supostas vítimas. Argumentaram que apesar de contar com múltiplos indícios sobre a participação do então deputado Aécio Pereira no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e apesar da ausência de motivação política na acusação, a imunidade parlamentar foi aplicada a fatos de mais alta gravidade, sem que tenha sido respeitado o devido processo e sem que a decisão proferida tenha sido motivada. Indicaram que, levando em consideração que o delito do presente caso é um feminicídio, não deveriam ser aplicáveis nenhuma excludente de responsabilidade. Também afirmaram que não se respeitou o procedimento estabelecido na norma brasileira para autorizar o processamento do então deputado.

96. Os representantes alegaram a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Nesse sentido, argumentaram que, levando em consideração que o caso *sub judice* trata do homicídio de uma mulher jovem, com a participação de um alto funcionário do Estado, as autoridades deveriam ter atuado com especial diligência e que este dever era, ademais, reforçado pelas obrigações especiais derivadas da Convenção de Belém do Pará.

97. O **Estado** negou qualquer violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, pois considerou ter posto a disposição recursos adequados e eficazes para a proteção dos direitos supostamente violados, os quais seguiram seu curso regular na jurisdição nacional. Enfatizou que não houve atos estatais destinados a impedir o acesso a estes recursos ou qualquer atraso indevido em sua tramitação. Acrescentou que a investigação policial foi realizada de forma rápida e eficaz, utilizando os meios legais

¹⁷⁹ CIDH. Relatório de Mérito nº 54/01, *supra*, par. 55.

para determinar a conduta dos suspeitos. Argumentou que, efetivamente ofereceu uma resposta judicial aos fatos considerados violadores dos direitos dos familiares de Márcia Barbosa, na medida em que o então deputado Aécio Pereira de Lima foi condenado em setembro de 2007, e apenas não cumpriu sua pena devido ao seu falecimento em fevereiro de 2008, o que consiste em um evento alheio à sua vontade. Quanto aos demais acusados, argumentou que houve uma investigação diligente, mas o promotor responsável pelo caso concluiu que não havia indícios suficientes sobre a participação dos mesmos, de modo que solicitou o arquivamento da investigação policial por insuficiência de provas. Afirmou que não utilizou a figura da imunidade parlamentar com o fim de impedir ou atrasar a investigação injustificadamente. Assinalou que a modificação da disposição constitucional relacionada com a imunidade parlamentar em 2001 está em absoluta consonância com o artigo 2 da Convenção Americana e, desse modo, o Estado teria adequado sua norma interna sobre o tema em tempo razoável. Manifestou que a imunidade parlamentar processual significa apenas a suspensão da determinação da responsabilidade por eventual delito até a conclusão do mandato eletivo ou a concessão da autorização pela câmara parlamentar correspondente, e que, durante este período também fica suspenso o prazo de prescrição do delito. Quanto ao prazo razoável, afirmou que o procedimento judicial previsto para os delitos dolosos contra a vida é mais complexo e, portanto, um pouco mais longo. Nesse sentido, argumentou que no presente caso este procedimento foi observado de forma devida e todas as garantias processuais foram respeitadas, de modo que a ação penal teve uma tramitação regular e dentro de um prazo razoável. Argumentou, ademais, que não há nenhuma informação no sentido de que os representantes ou as supostas vítimas tenham questionado a regularidade da tramitação do processo penal perante o Poder Judiciário interno ou instâncias administrativas.

B. Considerações da Corte

98. Levando em consideração as alegações apresentadas pelas partes e pela Comissão, bem como os fatos do caso e as provas disponíveis nos autos, a Corte se referirá a seguir a: 1) a alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar; 2) a alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos; 3) a alegada violação da garantia do prazo razoável; 4) a alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações, e 5) conclusão.

B.1 A alegada aplicação indevida da imunidade parlamentar

99. Tendo em vista que esta é a primeira vez em que este Tribunal analisará a aplicação da imunidade parlamentar no âmbito do direito de acesso à justiça e da obrigação reforçada de investigar com devida diligência, a Corte considera pertinente tecer algumas considerações gerais sobre o referido instituto, para então examinar sua aplicação no caso concreto.

a. Conceito e regulamentação da imunidade parlamentar

100. A imunidade parlamentar é um instituto que foi idealizado como uma garantia de

independência do órgão legislativo¹⁸⁰ em seu conjunto e de seus membros,¹⁸¹ e não pode conceber-se como um privilégio pessoal de um parlamentar. Nessa medida, cumpriria o papel de garantia institucional da democracia.¹⁸² Não obstante isso, sob nenhuma circunstância, a imunidade parlamentar pode transformar-se em um mecanismo de impunidade, questão que, caso ocorresse, acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicadas.¹⁸³

101. No Brasil, como já foi citado anteriormente (pars. 58 a 64 *supra*), à época dos fatos, a Constituição dispunha que “os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”, e que “[d]esde expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.”¹⁸⁴ De acordo com o artigo 27, parágrafo 1º, da Constituição,¹⁸⁵ a disposição sobre a imunidade parlamentar também se aplicava aos deputados estaduais. Outrossim, a Constituição do Estado da Paraíba continha uma norma idêntica.¹⁸⁶ Na atualidade, a partir da aprovação da Emenda Constitucional 35/2001,¹⁸⁷ não se requer uma licença prévia do Legislativo para processar criminalmente a um parlamentar, mas é conferida ao Congresso Nacional, e também às assembleias legislativas estaduais, a prerrogativa de suspender a tramitação do processo penal iniciado contra um de seus

¹⁸⁰ O Supremo Tribunal Federal do Brasil manifestou este mesmo entendimento ao afirmar, em sua decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526, de 11 de outubro de 2017, que “[...] as imunidades do Legislativo, assim como as garantias [dos Poderes] Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. [...] [a]s as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte [dos Poderes] Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular”. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva em 13 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folha 10061).

¹⁸¹ Ver, por exemplo, o artigo 5 do Regimento do Parlamento Europeu. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RULES-9-2020-02-03_ES.pdf.

¹⁸² Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva, *supra* (expediente de prova, folha 10062). No mesmo sentido também se manifestou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos ao expressar que a garantia de diversos graus de imunidade parlamentar por parte dos Estados: “*busca os objetivos legítimos de proteger a liberdade de expressão no Parlamento e manter a separação de poderes entre a legislatura e o Poder Judiciário. De fato, diferentes formas de imunidade parlamentar podem servir para proteger a democracia política efetiva, que constitui uma das pedras angulares do sistema da Convenção, particularmente quando protegem a autonomia da legislatura e a oposição parlamentar. As garantias oferecidas por ambos os tipos de imunidade parlamentar (não responsabilidade e inviolabilidade) servem para garantir a independência do Parlamento no desempenho de sua tarefa. A inviolabilidade ajuda a alcançar a plena independência do Parlamento ao evitar qualquer possibilidade de procedimentos penais por motivos políticos (fumus persecutionis) e, portanto, proteger a oposição de pressões ou abusos por parte da maioria [...]. A proteção outorgada à liberdade de expressão no Parlamento serve para proteger os interesses do Parlamento em seu conjunto e não deve entender-se como a proteção outorgada unicamente aos parlamentares individuais. Cf. TEDH. Caso Karácsony e outros Vs. Hungria [GS], nº 42461/13 e 44357/13, Sentença de 17 de maio de 2016, pars. 138 e 146.*

¹⁸³ A imunidade parlamentar foi historicamente concebida com a finalidade de proteger os legisladores contra a “eventual utilização da via penal com a intenção de perturbar o funcionamento das Legislaturas ou de alterar a composição das mesmas como resultado da vontade popular”. No entanto, tal como sublinhou o perito Javier García, o sentido e alcance das imunidades parlamentares mudaram com as profundas transformações constitucionais tanto na Europa, depois da Segunda Guerra Mundial, como na América Latina, a partir dos anos oitenta. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folhas 10361 e 10362). Por outra parte, é certo que quanto maior o grau de desenvolvimento do sistema de pesos e contrapesos e das ferramentas institucionais de equilíbrio no exercício dos poderes constitucionais, menor será a presunção de persecução penal por motivos políticos (*fumus persecutionis*) em relação a atuações judiciais ou processuais iniciadas contra um parlamentar. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folha 10362).

¹⁸⁴ Cf. Texto original do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil, *supra*.

¹⁸⁵ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, *supra*, artigo 27, parágrafo 1º.

¹⁸⁶ Cf. Constituição do Estado da Paraíba, *supra*.

¹⁸⁷ Cf. Emenda Constitucional nº. 35, *supra*.

membros.

102. A imunidade parlamentar garantida pela Constituição brasileira, como ocorre em diversos países, está dividida em duas espécies: (i) a imunidade material ou “não responsabilidade”, que implica na isenção de responsabilidade do parlamentar por suas ideias, votos e opiniões manifestadas no exercício do mandato, mesmo quando possam potencialmente lesar direitos de terceiros, e (ii) a imunidade formal ou processual, a qual impede, em maior ou menor grau, a prisão preventiva do parlamentar e pode condicionar a instauração ou continuação de processos penais contra o/a membro de uma câmara legislativa a algum tipo de autorização da mesma¹⁸⁸.

103. A Corte faz notar que o presente caso concerne apenas a imunidade parlamentar formal ou processual, uma vez que o início do processo penal contra o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, indiciado como autor do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, foi adiado em virtude da aplicação da imunidade parlamentar por parte da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de acordo com o regime constitucional vigente na época. Em função do anterior, a análise da Corte sobre a aplicação da imunidade parlamentar no caso sob estudo se enfocará nesta espécie de imunidade.

104. Nos diversos países da região, assim como na maioria dos sistemas constitucionais e parlamentares europeus, os membros dos respectivos órgãos legislativos contam com diferentes níveis de proteção contra ações judiciais durante seu mandato.¹⁸⁹

105. Quanto à regulamentação da imunidade parlamentar nos Estados Parte da Convenção, o perito Javier García afirmou que muitos países contam com fórmulas diferentes de imunidade material e vários outros têm previstos diferentes mecanismos de imunidade processual, especialmente no que se refere à possibilidade de prisão de um congressista.¹⁹⁰

106. Ao examinar o ordenamento jurídico de alguns Estados Parte da Convenção no que concerne à imunidade parlamentar, a Corte verificou que, na Argentina, a Constituição da Nação¹⁹¹ reconhece a “imunidade de opinião” e a “imunidade de prisão”.¹⁹² De igual forma, na

¹⁸⁸ Cf. Perícia prestada por Melina Fachin, *supra*; Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Daniel Sarmento, *supra*; Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra*, e Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva, *supra*. O artigo 53 da Constituição Federal brasileira também prevê o chamado “foro por prerrogativa de função”, por meio do qual um deputado ou senador federal deve ser julgado diretamente perante o Supremo Tribunal Federal a partir do momento em que comece a exercer seu cargo eletivo.

¹⁸⁹ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folha 10368). Segundo a Comissão de Veneza, a quase totalidade dos países democráticos do mundo dispõem de regras sobre a imunidade material para os membros do órgão legislativo. Ademais, em geral este tipo de imunidade é absoluta e não pode ser levantada. Por outra parte, vários países contam com regras sobre imunidade processual, ainda que costumem ser interpretadas “de maneira mais restrita, com mais isenções, e sempre pode ser levantada, geralmente pelo próprio órgão legislativo”. Ainda de acordo com a Comissão de Veneza, este último tipo de imunidade é mais complexo e controverso, e existe uma “grande variedade quanto a que tipo de delitos estão cobertos, e quanto às reações jurídicas das que estão protegidas os membros [do órgão legislativo]”. Cf. Comissão Europeia para a Democracia através do Direito. *Relatório sobre o Alcance e o Levantamento das Imunidades Parlamentares* (Estudo nº 714/2013), pars. 12, 14, 175, 176, disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2014\)011-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2014)011-e).

¹⁹⁰ Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folha 10368).

¹⁹¹ Cf. Constituição da Nação da República Argentina: Lei nº 24.430 de 3 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>.

¹⁹² A imunidade de opinião se encontra regulamentada no artigo 68 deste corpo normativo, que estabelece que: “nenhum deputado pode ser acusado, questionado judicialmente ou incomodado pelas opiniões ou discursos que emitir no exercício do seu mandato de legislador”. Por outro lado, a imunidade de prisão está prevista no artigo 69, que dispõe: “nenhum senador ou deputado pode ser preso, desde o dia de sua eleição até o dia da sua destituição; Exceto

Costa Rica, a imunidade parlamentar encontra reconhecimento no artigo 110 da Constituição Política da República,¹⁹³ que exime de responsabilidade ao deputado por opiniões emitidas na Assembleia e impede sua privação de liberdade, exceto em alguns casos.¹⁹⁴ Por sua vez, no México, a imunidade parlamentar encontra respaldo, principalmente, na Constituição Política,¹⁹⁵ na Lei Orgânica do Congresso¹⁹⁶ e no Regimento do Senado.¹⁹⁷ O ordenamento jurídico mexicano prevê a inviolabilidade dos deputados e senadores por suas opiniões no desempenho de seus cargos,¹⁹⁸ bem como a imunidade formal, tanto em relação a prisão quanto ao processamento penal de parlamentares.¹⁹⁹ Nessa mesma linha, a Constituição Política da República da Guatemala prevê as prerrogativas relacionadas às imunidades parlamentares.²⁰⁰ Também em sentido semelhante está regulamentada a imunidade parlamentar no Uruguai.²⁰¹ O Chile possui uma norma um pouco distinta sobre a imunidade

no caso de ser pego em flagrante na execução de um crime que merece pena de morte, infame ou outra forma de punição [...]”.

¹⁹³ Cf. Constituição Política da República da Costa Rica de 7 de novembro de 1949. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=871.

¹⁹⁴ O artigo 110 da Constituição da República da Costa Rica prescreve que: “[o] Deputado não é responsável pelos pareceres emitidos na Assembleia. Durante as sessões, ele não pode ser preso por motivos civis, a menos que autorizado pela Assembleia ou com o consentimento do Deputado. A partir do momento em que for declarado titular eleito ou suplente, até o final do seu prazo legal, não pode ser privado de liberdade por motivos criminais, salvo se já tiver sido previamente suspenso pela Assembleia. Esta imunidade não tem efeito em caso de flagrante delito, e tampouco em caso de renúncia do Deputado. No entanto, o deputado que for preso por flagrante delito, será liberado se a Assembleia assim ordenar.”

¹⁹⁵ Cf. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/1_280521.pdf.

¹⁹⁶ Cf. Lei Orgânica do Congresso dos Estados Unidos Mexicanos de 3 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.deputados.gob.mx/LeisBiblio/pdf/168_080519.pdf.

¹⁹⁷ Cf. Regimento do Senado da República de 5 de março de 2013. Disponível em: <https://www.senado.gob.mx/comissões/cogati/docs/RSR.pdf>.

¹⁹⁸ O artigo 61 a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos indica: “Artigo 61. Os deputados e senadores são invioláveis em relação às opiniões que expressem no exercício de suas funções, nunca podendo ser repreendidos por elas. O Presidente de cada Câmara zelará pelo respeito da jurisdição constitucional dos seus membros e pela inviolabilidade das instalações onde se reúnem para as sessões.” Por sua vez, o artigo 11.2 da Lei Orgânica do Congresso dos Estados Unidos Mexicanos indica que: “[o]s deputados e senadores são invioláveis em relação às opiniões que expressarem no exercício de suas funções e nunca poderão ser repreendidos ou processados por elas”. Outrossim, o Regimento do Senado da República do México, em seu artigo 6.1, estabelece que: “[d]urante o exercício de seu mandato, os senadores contam com a imunidade estabelecida na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos e pelas leis. A referida imunidade se inicia uma vez realizado o ato previsto no artigo 128 da Constituição e termina no último dia do mandato.”.

¹⁹⁹ Cf. Artigo 11.3 da Lei Orgânica do Congresso dos Estados Unidos Mexicanos: “[o]s deputados e senadores são responsáveis pelos crimes que cometerem durante o seu mandato e pelos crimes, contravenções ou omissões em que incorrerem no exercício da mesma função, mas não podem ser detidos e tampouco poderá ser exercida ação penal contra eles até que seja cumprido o procedimento constitucional, seja decidida a separação do cargo e a sujeição à ação dos tribunais comuns”. O artigo 6.2 do Regimento do Senado da República de México dispõe que “[o]s senadores são responsáveis pelos crimes que cometerem durante o mandato. Para que o processo penal seja instaurado contra eles, devem ser cumpridos os requisitos, trâmites e procedimentos estabelecidos pela Constituição e pela norma aplicável.”. Por sua vez, o artigo 7.1 do mesmo diploma legal estabelece que “[u]ma vez conhecida a detenção de um senador ou qualquer outra ação de autoridade judicial ou administrativa que obstaculize ou impeça o exercício de seu mandato, o Presidente imediatamente tomará as providências necessárias para resguardar a imunidade constitucional”.

²⁰⁰ O artigo 161 da Constituição da Guatemala dispõe que “Artigo 161. Prerrogativas dos deputados. Os deputados são representantes do povo e dignitários da Nação; Como garantia para o exercício das suas funções gozarão, a partir da data de sua declaração de eleição, das seguintes prerrogativas: a) Imunidade pessoal para não serem detidos ou processados, caso a Corte Suprema de Justiça não tenha previamente declarado que há razão para o início da causa, após conhecer o relatório do juiz de instrução nomeado para essa função. Excetua-se o caso de flagrante delito, em que o deputado acusado deve ser imediatamente colocado à disposição da Diretoria ou da Comissão Permanente do Congresso para os fins do respectivo julgamento preliminar. b) Não responsabilidade por suas opiniões, por sua iniciativa e pela forma de tratar os negócios públicos, no exercício das suas funções. [...]”. Constituição Política da República da Guatemala de 31 de maio de 1985. Disponível em: https://www.congreso.gob.gt/assets/uploads/congreso/marco_legal/ab811-cprq.pdf.

²⁰¹ A Constituição da República do Uruguai estabelece que: “Artigo 112.- Senadores e Deputados nunca serão

formal, pois o Tribunal de Alçada é o órgão encarregado de autorizar o julgamento do parlamentar²⁰². De forma bastante distinta, a Bolívia²⁰³ veda o gozo da imunidade processual por parte dos membros do Poder Legislativo, ainda que garanta sua inviolabilidade, enquanto a Colômbia não contempla disposições normativas alusivas à imunidade parlamentar, mas apenas em relação à prerrogativa de foro.²⁰⁴

b. A aplicação da imunidade parlamentar processual em relação ao processo penal iniciado a partir do homicídio de Márcia Barbosa de Souza

107. A Corte considera que a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade. A câmara legislativa deve, portanto, focar-se em examinar se estão presentes claros elementos de arbitrariedade no exercício da ação penal dirigida contra um parlamentar que possa comprometer a autonomia do legislador. Para isso, é necessário realizar um exercício cuidadoso de ponderação entre a garantia do exercício do mandato para o qual o parlamentar foi eleito democraticamente, por um lado, e o direito de acesso à justiça, por outro.

108. Agora, à luz da finalidade da imunidade processual — a preservação da ordem

responsáveis pelos votos e opiniões que emitirem no exercício de suas funções. Artigo 113.- Nenhum Senador ou Representante, a partir do dia de sua eleição até o dia de sua destituição, poderá ser preso, exceto no caso de crime em flagrante, e comunicado imediatamente à respectiva Câmara, com a informação sumária do fato. Artigo 114.- Nenhum Senador ou Representante, a partir do dia da sua eleição até o dia de sua destituição, pode ser acusado criminalmente, nem mesmo por crimes comuns que não sejam os previstos no artigo 93, salvo perante a sua respectiva Câmara, a qual, por dois terços de votos do total de seus membros, decidirá se há razão para o início da causa, e, em caso afirmativo, o declarará suspenso de suas funções e o colocará à disposição do Tribunal competente”. Constituição da República do Uruguai de 2 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleis/constitucion>.

²⁰² O artigo 61 da Constituição da República do Chile dispõe que “[o]s deputados e senadores apenas são invioláveis pelas opiniões que exprimirem e pelos votos que expressarem no exercício das suas funções, em sessão de câmara ou comissão. Nenhum deputado ou senador, a partir da data da sua eleição ou do juramento, conforme o caso, pode ser acusado ou privado da liberdade, salvo em caso de flagrante delito, caso o Tribunal de Recurso da respectiva jurisdição, em pleno, não autorizar a denúncia previamente, declarando haver razão para o início da causa. Esta resolução pode ser apelada à Corte Suprema. Em caso de prisão por delito em flagrante de deputado ou senador, os mesmos serão imediatamente colocados à disposição do respectivo Tribunal de Alçada, com a respectiva informação sumária. O Tribunal procederá então de acordo com as disposições do parágrafo anterior. A partir do momento em que declarar, por resolução definitiva, haver razão para o início da causa, o deputado ou senador acusado fica suspenso do cargo e submetido ao juiz competente”. Constituição da República do Chile de 24 de outubro de 1980. Disponível em: <https://www.senado.cl/capitulo-v-congreso-nacional/senado/2012-01-16/100638.html>.

²⁰³ Os artigos 151 e 152 da Constituição Política do Estado da Bolívia regulamentam a imunidade das e dos membros da Assembleia nos seguintes termos: “Artigo 151. - I. As e os membros da Assembleia gozam de inviolabilidade pessoal durante o termo do seu mandato e, a partir de então, não podem ser processados criminalmente pelas opiniões, comunicações, representações, requerimentos, interpelações, reclamações, propostas, expressões ou qualquer ato legislativo, de informação ou fiscalização que formulem ou realizem no exercício das suas funções. II. O domicílio, residência ou quarto das e dos membros da Assembleia são invioláveis e não podem ser revistados em hipótese alguma. Esta disposição aplicar-se-á a veículos de uso privado ou oficial e a escritórios de uso legislativo. Artigo 152. As e os membros da Assembleia não gozam de imunidade. Durante o seu mandato, nos processos penais, não será aplicada a medida cautelar de prisão preventiva, salvo em caso de flagrante delito”. Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://web.senado.gob.bo/senado/marco-normativo>.

²⁰⁴ Nesse sentido, o artigo 186 da Constituição Política da República da Colômbia, indica: “Artigo 186. Os delitos cometidos pelos Congressistas serão conhecidos de forma privativa pela Corte Suprema de Justiça, única autoridade que poderá ordenar sua detenção. Em caso de delito em flagrante deverão ser presos e colocados imediatamente à disposição da mesma corte. Corresponderá à Sala Especial de Instrução da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça investigar e acusar perante a Sala Especial de Primeira Instância da mesma Sala Penal aos membros do Congresso pelos delitos cometidos. Contra as sentenças proferidas pela Sala Especial de Primeira Instância da Sala Penal da Corte Suprema de Justiça procederá o recurso de apelação. Seu conhecimento corresponderá à Sala de Cassação Penal da Corte Suprema de Justiça [...]”. Constituição Política da República da Colômbia de 20 de julho de 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991_pr006.html#186.

parlamentar —, o exame do *fumus persecutionis* pressupõe um estudo da gravidade, da natureza e das circunstâncias dos fatos acusados, pois a resposta a um pedido de levantamento da imunidade parlamentar não pode derivar de uma atuação arbitrária da câmara legislativa, que ignore a natureza do conflito e as necessidades de proteção dos interesses e direitos em jogo.²⁰⁵

109. O Tribunal recorda que o dever de motivação é exigível a qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judiciária, cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, e que se adote estas decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal.²⁰⁶ A este respeito, o artigo 8 da Convenção estabelece as diretrizes do devido processo legal, o qual está composto por um conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos perante qualquer tipo de ato do Estado que possa afetá-los.²⁰⁷

110. Portanto, para evitar uma decisão arbitrária, a Corte considera que o órgão legislativo deve motivar sua decisão de levantamento ou não da imunidade processual. Isso porque esta decisão necessariamente terá impacto tanto nos direitos do parlamentar, relacionados com o exercício de suas funções, como no direito de acesso à justiça das vítimas das supostas infrações penais atribuídas a este mesmo parlamentar. Evidentemente, ao tratar-se de um órgão legislativo, não se pode exigir a fundamentação própria de uma decisão judicial. Como se observa no Brasil e em outros Estados Parte da Convenção, a decisão final da Câmara legislativa corresponde à votação de um parecer escrito ou relatório de uma comissão técnica deste órgão sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar. Por conseguinte, o referido relatório técnico deve conter a motivação sobre a decisão adotada.²⁰⁸

111. Tendo em vista todo o anterior, a Corte considera que a decisão sobre a aplicação ou levantamento da imunidade parlamentar processual por parte do órgão parlamentar, em um caso concreto, deve: i) seguir um procedimento célere, previsto em lei ou no regimento interno do órgão legislativo, que contenha regras claras e respeite as garantias do devido processo; ii) incluir um teste de proporcionalidade estrito, através do qual se deve analisar a acusação formulada contra o parlamentar e levar em consideração o impacto ao direito de acesso à justiça das pessoas que podem ser afetadas e as consequências de se impedir o julgamento de um fato delitivo, e iii) ser motivada e ter sua motivação vinculada à identificação e justificativa da existência ou não de um *fumus persecutionis* no exercício da ação penal proposta contra o parlamentar.

112. No caso concreto, de acordo com as normas brasileiras vigentes no momento em que ocorreram os fatos do caso, para que um parlamentar, federal ou estadual, fosse processado criminalmente, era necessária uma licença prévia da câmara legislativa à qual pertencia o mesmo (par. 58 *supra*). Portanto, a autorização do órgão parlamentar correspondente constituía condição de procedibilidade da eventual ação penal que se pretendesse iniciar contra

²⁰⁵ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Javier Hernández García, *supra* (expediente de prova, folhas 10363 e 10364).

²⁰⁶ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 71, e *Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419, par. 88.

²⁰⁷ Cf. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, supra*, par. 69, e *Caso Casa Nina Vs. Peru, supra*, par. 88.

²⁰⁸ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que: "a falta de uma motivação capaz de revelar o fundamento da comissão responsável, juntamente com a ausência de critérios objetivos claramente definidos quanto às condições da suspensão da imunidade, privava a todas as pessoas afetadas pela decisão -neste caso tanto o demandante como as vítimas dos delitos supostamente cometidos por ele- dos meios que lhes permitiriam defender seus direitos". TEDH, Voto concordante do Juiz Malinverni no *Caso Kart Vs. Turquia* [GS], nº 8917/05. Sentença de 3 de dezembro de 2009.

um de seus membros.

113. A esse respeito, a Corte coincide com o indicado pelos peritos neste caso, quanto a que o arcabouço jurídico na época dos fatos tornava ilusória a possibilidade de levantar a imunidade parlamentar e dava margem para decisões arbitrárias e corporativistas por parte do órgão legislativo.²⁰⁹ Segundo a perita Melina Fachin, a imunidade parlamentar tal como estava regulamentada no âmbito federal e no Estado da Paraíba, antes da EC 35/2001, “implicava impunidade”.²¹⁰ No mesmo sentido, o perito Edvaldo Fernandes da Silva afirmou que “a imunidade parlamentar desenhada na Constituição de 1988 precisava ser reformada”, já que a mesma implicava riscos de impunidade.²¹¹ Outrossim, Brasil não controverteu a afirmação da Comissão e dos representantes quanto a que a disposição constitucional federal vigente à época dos fatos, a qual se refletia na Constituição da Paraíba, era inadequada e teria obstaculizado o avanço das investigações em relação ao homicídio de Márcia Barbosa. Inclusive mencionou em sua contestação que “o Estado brasileiro empreendeu esforços significativos [...] para adequar o marco normativo atinente a este tema, melhorando a disposição constitucional sobre imunidade parlamentar, à luz dos preceitos da [Convenção Americana]”.²¹²

114. Adicionalmente, e tomando em consideração as provas disponíveis nos autos, a Corte constata que havia um procedimento previsto no Regimento Interno e no Código de Ética da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para a tramitação de um pedido de levantamento da imunidade parlamentar de um deputado. No entanto, esta norma não estabelecia com clareza se o órgão competente para emitir o parecer escrito sobre o pedido era a Comissão de Constituição ou o Conselho de Ética. Cabe sublinhar, ademais, que nem a regulamentação constitucional, nem tampouco o Regimento Interno da Assembleia da Paraíba²¹³ contemplavam os critérios que deveriam ser avaliados na tomada de decisão sobre a concessão da mencionada licença prévia. Em virtude disso, o Tribunal considera que não havia um procedimento com regras claras a ser seguido para determinar a aplicação ou levantamento da imunidade parlamentar.

115. Tendo em vista das considerações anteriores, a Corte considera que a forma como estava regulamentada a imunidade parlamentar na época dos fatos deste caso, nos âmbitos federal e no Estado da Paraíba, era contrária ao direito de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno.

116. Quanto à motivação das decisões da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Corte considera pertinente transcrevê-las a seguir para proceder à análise correspondente. Assim, em 17 de dezembro de 1998²¹⁴ a Assembleia Legislativa rejeitou o pedido do Tribunal de

²⁰⁹ A perita Fachin mencionou uma pesquisa publicada pelo jornal “*Folha de São Paulo*”, por meio da qual se assinalou que, entre 1991 e 1999, no âmbito federal, dos 151 pedidos de licença prévia apresentados pelo Supremo Tribunal Federal à Câmara de Deputados, 2 foram concedidos, 62 foram negados e 87 não foram analisados antes da conclusão dos mandatos dos parlamentares ou de sua renúncia. Outrossim, uma pesquisa realizada pelo jornal “*Correio da Paraíba*” constatou que, entre os anos de 1992 e 1999, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba negou mais de 15 pedidos de autorização para processar criminalmente deputados estaduais. Cf. versão escrita da perícia apresentada por Melina Fachin de 15 de janeiro de 2021 (expediente de prova, folha 10558).

²¹⁰ Cf. Perícia prestada por Melina Fachin durante a audiência pública realizada em 3 e 4 de fevereiro de 2021.

²¹¹ Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Edvaldo Fernandes da Silva, *supra* (expediente de prova, folhas 10070 e 10078).

²¹² Escrito de contestação do Estado de 17 de fevereiro de 2020, par. 197 (expediente de mérito, folha 264 e 265).

²¹³ Cf. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, *supra* (expediente de prova, folhas 5993 a 6090).

²¹⁴ A Corte considera pertinente esclarecer que esta decisão da Assembleia Legislativa da Paraíba é o primeiro fato do caso que se encontra dentro da competência temporal do Tribunal.

Justiça da Paraíba para iniciar o processo penal contra o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, por meio da Resolução nº 614/98, que determinou, *in verbis*:

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com base no art. 219, parágrafo 3, III, "b", da Resolução nº 469 (Regimento Interno da Assembleia), e no art. 42, IV, da Resolução nº 599 (Código de Ética e Decoro parlamentar), dá a conhecer que o Plenário aprovou na Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 1998 e promulga o seguinte: [...] Art. 1º Denega-se o pedido de licença solicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado para processar criminalmente o Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima, objeto do expediente [...] Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação [...]²¹⁵

117. Posteriormente, em 31 de março de 1999, após o início de uma nova legislatura e levando em consideração a reeleição do senhor Pereira de Lima para o posto de deputado estadual, o Tribunal de Justiça da Paraíba apresentou à Assembleia Legislativa um novo pedido de autorização para o processamento criminal do então deputado,²¹⁶ o qual também foi negado. Com efeito, em ofício enviado pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Presidente do Tribunal de Justiça em fevereiro de 2000, foi informada a decisão do órgão parlamentar, nos seguintes termos:

[...] o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião celebrada em 29 de setembro de 1999, decidiu acolher a tese da defesa pelo arquivamento do pedido de renovação de licença para o início da Ação Penal contra o Deputado Aécio Pereira, devido a que o plenário desta Câmara denegou pedido idêntico, de acordo com a Resolução nº 614/98[...]²¹⁷

118. Conforme decorre do texto de ambas as decisões supracitadas, a Corte constata que a Assembleia Legislativa da Paraíba não registrou nenhuma motivação, de modo que se presume que não realizou nenhuma análise sobre um eventual *fumus persecutionis* da ação penal que se buscava autorizar.

119. Ademais, a Corte considera que o procedimento seguido após o segundo pedido de licença prévia teve uma série de irregularidades, além da falta de motivação da decisão final, entre as quais se destacam a inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa quanto ao órgão da Assembleia que deveria elaborar o parecer escrito ("parecer") sobre o pedido, bem como a ausência de votação pelo Plenário.²¹⁸ Adicionalmente, segundo a testemunha Valquíria Alencar, a opinião da deputada relatora não foi considerada; uma das deputadas ausentes não pode ser substituída por sua suplente, e duas deputadas foram impedidas de falar.²¹⁹

120. A Corte faz notar que, por tratar-se de um caso relativo à morte violenta de uma mulher (par. 88 *supra*), o que evidentemente não está relacionado com o exercício das funções de um deputado, a possibilidade do uso político da ação penal deveria ter sido analisada com ainda mais atenção e cautela, tendo em consideração o dever de devida diligência estrita na investigação e sanção de fatos de violência contra a mulher exigido no regime convencional²²⁰.

²¹⁵ Resolução da Assembleia Legislativa da Paraíba negando o pedido de autorização para processar criminalmente o deputado Aécio Pereira de Lima, *supra*.

²¹⁶ Cf. Nova Carta de solicitação de autorização para iniciar a ação penal contra o Deputado Aécio Pereira de Lima, *supra*.

²¹⁷ Cf. Ofício Nº 0008/GP do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba ao Presidente do Tribunal de Justiça, enviada em 9 de fevereiro de 2000 (expediente de prova, folha 101).

²¹⁸ Cf. versão escrita do parecer pericial de Melina Fachin, *supra* (expediente de prova, folha 10520 a 10570).

²¹⁹ Cf. Declaração da testemunha Valquíria Alencar prestada em audiência pública realizada em 3 e 4 de fevereiro de 2021

²²⁰ Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 258, y *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No. 422, par. 134.

Ao contrário, o Tribunal adverte que ambas as resoluções da Assembleia Legislativa da Paraíba demonstram que o órgão legislativo não analisou ou fez nenhuma ponderação entre um eventual *fumus persecutionis* da acusação do Ministério Público e o direito de acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa de Souza e a exigência de investigar com devida diligência estrita fatos de violência contra a mulher.

121. Em vista do que precede, a Corte conclui que o marco jurídico constitucional da Paraíba e regulamentar no Brasil, na data dos acontecimentos, obstaculizou de forma arbitrária o acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa Souza, ao não prever os critérios que deveriam ser levados em consideração na análise do pedido de licença prévia, a necessidade de motivação da decisão ou o prazo para a decisão final. Ademais, a falta de motivação das duas decisões adotadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba indica esta que não procedeu à realização de um teste rigoroso de proporcionalidade, através do qual seria levado em consideração o impacto no direito de acesso à justiça das pessoas que poderiam ser prejudicadas por estas decisões.

122. A Corte conclui que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar do então deputado Aécio Pereira de Lima por parte do órgão legislativo foi um ato arbitrário, transformando-se esta negativa no mecanismo que propiciou a impunidade do homicídio da senhora Barbosa de Souza, tornando ilusório o efetivo acesso à justiça de seus familiares no presente caso.

123. Diante do exposto, este Tribunal considera que a aplicação da imunidade parlamentar no caso *sub judice* violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno.

B.2 A alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos

124. Quanto à alegada falta de devida diligência na investigação sobre os demais suspeitos, a Corte considera pertinente recordar a natureza do homicídio de Márcia Barbosa de Souza, uma vez que tem consequências para a referida análise, pese a que os fatos relacionados com o homicídio não estejam dentro da competência temporal do Tribunal. Com efeito, a Corte considerou verosímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero (par. 88 *supra*). Ademais, apesar dos fortes indícios de que a morte violenta de Márcia Barbosa de Souza foi o resultado de violência de gênero, o Estado não realizou qualquer diligência probatória para determiná-lo.

125. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero.²²¹ A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça.²²² Essa ineficácia ou

²²¹ Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C Nº 277, par. 208, e *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras, supra*, par. 107.

²²² Cf. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México, supra*, pars. 388 e 400, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C Nº 362, par. 223

indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.²²³

126. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero²²⁴.

127. A Corte entende que a devida diligência estará demonstrada no processo penal se o Estado conseguir provar que empreendeu todos os esforços, em um tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, sejam estes particulares ou funcionários do Estado.²²⁵

128. Outrossim, a Corte indicou de maneira consistente que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo condenado de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.²²⁶ Ademais, a investigação deve ser séria, objetiva e efetiva, e deve estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, e eventual julgamento e sanção dos autores dos fatos.²²⁷

129. Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará.²²⁸ Em seu artigo 7.b), esta

²²³ Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 208, e *Caso López Soto e outros Vs. Venezuela*, par. 223.

²²⁴ Segundo o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero, a investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero permite: “[e]xaminar o ato como um crime de ódio, [...]”; [a]bordar a morte violenta de mulheres não como um ato conjuntural e circunstancial, e sim como um crime sistemático [...]”; [ir] além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou em patologias, que tendem, geralmente, a representar os agressores como “loucos”, “fora de controle” ou “ciumentos”; ou a conceber essas mortes como o resultado de “crimes passionais” ou “conflitos conjugais”; [d]iferenciar os femicídios das mortes de mulheres ocorridas em outros contextos [...]”; [e]vitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima e romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu (“deve ter feito alguma coisa”, “ela procurou”, “talvez ela o tenha provocado”) [...]”; [d]ar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres [...] e] [b]uscar alternativas legislativas em matéria de prevenção dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, reconhecendo que, historicamente, as mulheres têm sido discriminadas e excluídas do pleno e autônomo exercício de seus direitos.” (Cf. OACNUDH e ONU Mulheres. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero*, *supra*, par. 102). O Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi elaborado em 2014 pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), no âmbito da Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas “ÚNETE” para pôr fim à violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/modelo%20de%20protocolo.ashx?la=es>.

²²⁵ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*, *supra*, par. 221.

²²⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito., *supra*, par. 177, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C Nº 434, par. 67.

²²⁷ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 67.

²²⁸ Com relação à investigação de fatos cometidos contra mulheres, a aplicação da Convenção de Belém do Pará não depende de um grau absoluto de certeza sobre se o fato a ser investigado constituiu ou não violência contra a mulher nos termos desta Convenção. A este respeito, deve-se ressaltar que é através do cumprimento do dever de investigar estabelecido no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará que, em diversos casos, poderá determinar-se com certeza se o ato investigado constituiu ou não violência contra a mulher. O cumprimento desse dever não pode, portanto, ser dependente dessa certeza. Basta, então, para efeitos de fazer surgir a obrigação de investigar nos termos da Convenção de Belém do Pará, que o fato em questão, em sua materialidade, apresente características que, apreciadas razoavelmente, indiquem a possibilidade de que se trate de um fato de violência contra a mulher. Cf. *Caso*

Convenção, de maneira específica, obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”.²²⁹ De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.²³⁰

130. A Corte também indicou que o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres.²³¹ Com frequência é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violento contra uma mulher foi perpetrado por razões de gênero. Essa dificuldade às vezes deriva da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. Por essa razão as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual, de algum tipo ou evidências de crueldade contra o corpo da mulher (por exemplo, mutilações), ou mesmo quando esse ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra a mulher existente em um país ou determinada região.²³² Outrossim, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero.²³³

131. Por outra parte, a jurisprudência da Corte indica que um Estado pode ser responsável por deixar de “ordenar, praticar ou avaliar provas que houvessem sido de muita importância para o devido esclarecimento dos homicídios”.²³⁴

132. Ao examinar o acervo probatório do presente caso, a Corte constata que, apesar de existirem indícios que apontavam na direção da possível participação de outras pessoas no homicídio de Márcia Barbosa de Souza,²³⁵ não foram realizadas uma série de diligências investigativas relevantes por parte da Polícia Civil da Paraíba (pars. 83 a 86 *supra*). Com efeito, o Promotor responsável pelo caso, fazendo uso de suas atribuições legais, solicitou em várias oportunidades ao Delegado de Polícia encarregado das investigações, o parecer de um perito médico forense para elucidar se a informação contida no exame cadavérico levaria a pensar que Marcia não teria morrido por estrangulamento, mas por asfixia provocada por uma overdose; ou listas de entradas e saídas de veículos na data do fato de vários motéis, incluindo o Motel Trevo; a declaração dos proprietários e gerentes do Motel Trevo, bem como do porteiro

Véliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra, nota de rodapé 254, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, supra*, nota de rodapé 293.

²²⁹ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 193, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 177.

²³⁰ Cf. *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México, supra*, par. 193, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, supra*, par. 177.

²³¹ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), supra*, par. 293, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C Nº 307, par. 146.

²³² Cf. *Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 187. *Caso Velásquez Paiz, supra*, par. 146.

²³³ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”), supra*, par. 455, e *Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 350, nota de rodapé 195.

²³⁴ *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros). Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 230, e *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 152.

²³⁵ Cf. Relatório final da Delegacia de Delitos contra a Pessoa, *supra*.

e de outros empregados que trabalharam na madrugada da morte de Márcia, e a realização de exames grafotécnicos nas notas encontradas nos bolsos e pertences de Márcia, que registravam os números de telefone utilizados por Aécio Pereira de Lima e outros para esclarecer se essas notas haviam sido escritas pela senhora Barbosa de Souza ou por um terceiro. O Delegado, em reiteradas oportunidades, não cumpriu o solicitado com a justificação de “acúmulo de trabalho”. Outrossim, após uma série de pedidos de diligências complementares por parte do Promotor responsável, este acabou aceitando a omissão do Delegado de Polícia Civil da Paraíba e requereu o arquivamento da investigação por ausência de provas, o que foi acatado pelo juiz competente.

133. Em virtude do anterior, o Tribunal conclui que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar seriamente e de forma completa a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa.

B.3 A alegada violação da garantia do prazo razoável

134. A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis.²³⁶ Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais.²³⁷

135. No presente caso, a Corte considera que não é necessário analisar a garantia do prazo razoável à luz dos elementos estabelecidos em sua jurisprudência.²³⁸ Com efeito, o Tribunal adverte que o atraso no andamento do processo se deve principalmente aos quase cinco anos durante os quais a ação penal não pôde ser iniciada, devido à negativa arbitrária por parte da Assembleia Legislativa em conceder a licença prévia para o processo penal do então deputado Aécio Pereira de Lima, em aplicação da imunidade parlamentar.

136. A Corte considera que a aplicação arbitrária da imunidade parlamentar, a demora excessiva e a sensação de impunidade gerada pela falta de resposta judicial agravaram a situação dos familiares de Márcia Barbosa, especialmente em razão da assimetria de poder econômico e político existente entre o acusado e os familiares.

137. Portanto, em atenção às considerações anteriores e devido a que transcorreram quase 10 anos desde os fatos do presente caso até a sentença penal condenatória em primeira

²³⁶ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala, supra*, par. 79.

²³⁷ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil, supra*, par. 222.

²³⁸ O Tribunal estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Dessa maneira, considerou quatro elementos para analisar o cumprimento da garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) o prejuízo gerado na situação jurídica da suposta vítima. A Corte recorda que corresponde ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual requereu do tempo transcorrido para tramitar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte tem amplas atribuições para fazer sua própria estimativa a respeito. O Tribunal reitera, ademais, que se deve apreciar a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até o proferimento da sentença definitiva, incluindo os recursos aos tribunais superiores que poderiam eventualmente ser impetrados. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, pars. 71 e 72; *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, supra*, par. 166 e 167.

instância, o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionados com o homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

B.4 A alegada utilização de estereótipos de gênero nas investigações

138. No que tange ao princípio de igualdade perante a lei e não discriminação, a Corte indicou que a noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente à qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou que, em sentido contrário, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos naquela situação.²³⁹ Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*. Sobre ele descansa o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e permeia todo o ordenamento jurídico. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*.²⁴⁰

139. A Corte já indicou que, ao passo que a obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos neste tratado, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”.²⁴¹ O artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito ou de fato, não apenas quanto aos direitos previstos na mesma, mas no que respeita a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Isto é, não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1 da Convenção, a respeito da obrigação dos Estados de respeitar e garantir, sem discriminação, os direitos reconhecidos no tratado, mas estabelece um direito que também acarreta obrigações ao Estado de respeitar e garantir o princípio de igualdade e não discriminação na proteção de outros direitos e em toda a legislação interna que venha a adotar.²⁴² Em conclusão, a Corte afirmou que, se um Estado discrimina no respeito ou garantia de um direito convencional, violaria o artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Caso, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana.²⁴³

140. Segundo a jurisprudência do Tribunal, o artigo 24 da Convenção também contém um mandato orientado a garantir a igualdade material. Assim, o direito à igualdade previsto na referida disposição tem uma dimensão formal, a qual protege a igualdade perante a lei, e uma dimensão material ou substantiva, que determina “a adoção de medidas positivas de promoção a favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados em razão dos fatores aos que faz referência o artigo 1.1 da Convenção Americana”.²⁴⁴

²³⁹ Cf. *Proposta de Modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4, par. 55, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, supra, par. 82.

²⁴⁰ Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2013. Série A Nº 18, pars. 101, 103 e 104, e *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, supra, par. 182.

²⁴¹ Cf. Parecer Consultivo OC-4/84, supra, par. 53 e 54, e *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, supra, par. 65.

²⁴² Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 186, e *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 217.

²⁴³ Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 209, e *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, supra, par. 65.

²⁴⁴ *Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, supra, par.

141. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher prevê a obrigação dos Estados parte de “[m]odificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.”²⁴⁵ Sobre esse particular, o Comitê CEDAW se manifestou no sentido de que a presença de estereótipos de gênero no sistema judicial impacta de forma grave o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, uma vez que “[p]odem impedir o acesso à justiça em todas as esferas da lei e podem afetar particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes de violência”.²⁴⁶

142. No âmbito interamericano, a Convenção de Belém do Pará afirma em seu preâmbulo que a violência contra a mulher é “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e também reconhece que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação.²⁴⁷

143. No caso *Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*, a Corte reiterou que o estereótipo de gênero se refere a uma concepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papéis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente,²⁴⁸ e que é possível associar a subordinação da mulher a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e socialmente persistentes. Nesse sentido, sua criação e uso se converte em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher, condições que se agravam quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais.²⁴⁹

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes.²⁵⁰

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigados, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que avaliações dessa natureza mostram um

199. Ver também *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, *supra*, par. 66.

²⁴⁵ CEDAW, artigo 5.a.

²⁴⁶ Cf. ONU, Comitê CEDAW, *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, 3 de agosto de 2015, CEDAW/C/GC/33, par. 26.

²⁴⁷ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, *supra*, par. 394, citando a Convenção de Belém do Pará, preâmbulo e artigo 6.

²⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 180.

²⁴⁹ Cf. *Mutatis mutandis*, *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México*, *supra*, par. 401.

²⁵⁰ Cf. *Caso Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C Nº 339, par. 173, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, *supra*, par. 189. Ver, no mesmo sentido, ONU, Comitê CEDAW, *Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, *supra*, par. 26.

critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram.²⁵¹

146. No caso *sub judice*, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo.²⁵² O fato de que era uma mulher representou um fator facilitador de que “o significado do ocorrido se construa com base em estereótipos culturais gerais, ao invés de concentrar-se no contexto do ocorrido e nos resultados objetivos apresentados pela investigação”.²⁵³

147. Com efeito, nas diversas declarações testemunhais tomadas no curso da investigação policial e no processo penal, nota-se a reiteração de perguntas sobre a sexualidade de Márcia Barbosa. De igual modo, foram identificadas perguntas sobre o consumo de drogas e álcool. Por sua vez, o exame químico toxicológico levado a cabo nos primeiros dias das investigações, paralelamente à autopsia, havia registrado uma quantidade insignificante de substâncias em seu sangue, o que permitiria à senhora Barbosa de Souza manter suas faculdades normais de reflexos.²⁵⁴ Nesse sentido, a perita Soraia Mendes afirmou que, das 12 testemunhas ouvidas, sete conheciam a senhora Barbosa de Souza e a todos lhes foi perguntado sobre o possível uso de drogas por parte de Márcia, e a duas sobre sua sexualidade.²⁵⁵

148. De acordo com a perita Soraia Mendes, a repetição de provas testemunhais buscou construir uma imagem de Márcia Babosa para gerar dúvidas a respeito da responsabilidade penal do então deputado por seu homicídio.²⁵⁶ A perita Mendes enfatizou que as testemunhas não apenas foram inquiridas sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade de Márcia Barbosa, o que indicaria uma “investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e se projeta para os autos do processo judicial com ainda mais força”.²⁵⁷

149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 *supra*), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão.²⁵⁸ Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai

²⁵¹ Cf. *Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 183.

²⁵² Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10402).

²⁵³ Cf. OACNUDH e ONU Mulheres. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero*, *supra*, p. 24.

²⁵⁴ Cf. Declaração de Lúcia de Fátima Vasconcelos Dias, incorporada dentro da resolução de 27 de julho de 2005 (expediente de prova, folha 2300 e 2301).

²⁵⁵ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10428).

²⁵⁶ Cf. Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10422 e 10424).

²⁵⁷ Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra* (expediente de prova, folha 10444).

²⁵⁸ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade

de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro”.²⁵⁹

150. Tendo em vista as considerações acima, o Tribunal conclui que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.

B.5 Conclusão

151. Em virtude do exposto ao longo deste capítulo, a Corte considera que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S.

VIII-2 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA²⁶⁰

A. Alegações das partes e da Comissão

152. A **Comissão** considerou que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares da suposta vítima foi violado devido aos seguintes fatores: i) o seu homicídio; ii) a falta de investigação dos outros suspeitos; iii) o atraso na abertura do caso contra o então deputado; iv) a impunidade em que teria vivido o então deputado, e v) a duração de quase dez anos do processo penal.

153. Os **representantes** coincidiram com a Comissão no sentido de que o Estado violou o direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza em virtude do sofrimento gerado pela impunidade dos fatos. Destacaram as declarações de seus pais, os quais manifestaram: “[s]ó acredito na justiça de Deus, pois nunca vi gente grande ser presa por matar pobre” e “é a gente rica contra a gente pobre [...]”. Em função do anterior, alegaram que a assimetria de poderes existente neste caso teria agravado o sofrimento da família da suposta vítima.

154. O **Estado** manifestou que o processo penal foi realizado de acordo com o devido processo e as garantias processuais correspondentes, de acordo com o prescrito na Convenção Americana e na Constituição brasileira. Ademais, afirmou que todas as fases estiveram marcadas pelo respeito aos princípios do procedimento contraditório e à ampla defesa. No entanto, comentou que, em virtude da complexidade do procedimento judicial previsto para o delito de homicídio, o trâmite do processo teve maior duração, mas que isso não implicou a impunidade do acusado. Considerou que a conduta das autoridades policiais e judiciais desde o homicídio da suposta vítima até o falecimento do acusado foi plenamente satisfatória, de

do Estado de Amazonas, *supra* (expediente de prova, folhas 675 e 676).

²⁵⁹ Cf. Escrito de *amicus curiae* apresentado pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado de Amazonas, *supra* (expediente de prova, folha 676).

²⁶⁰ Artigo 5.1 da Convenção Americana.

modo que não houve demoras indevidas nem atuações que denegaram a justiça. Argumentou que não há provas de que o Estado tenha incorrido em uma demora injustificada no processo penal nem de que tenha sido negligente em seu dever de investigar, processar e sancionar o responsável pela morte da suposta vítima. Afirmou que o Estado ofereceu uma resposta judicial para os fatos considerados violadores dos direitos dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, e que a punibilidade foi extinta por uma causa alheia ao Estado, qual seja a morte do senhor Pereira de Lima em fevereiro de 2008. Finalmente, ressaltou que o Estado deve garantir igualdade perante a lei a todas as pessoas e que não poderia ter agilizado o processo se isso implicasse na violação das garantias processuais das partes.

B. Considerações da Corte

155. A Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.²⁶¹ Este Tribunal considerou que é possível declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de “familiares diretos” de vítimas e de outras pessoas com vínculos estreitos com tais vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos, e por causa das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos,²⁶² tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar.²⁶³

156. Com efeito, o acervo probatório do presente caso permite constatar que a senhora M.B.S. e o senhor S.R.S. padeceram de um profundo sofrimento e angústia em detrimento de sua integridade psíquica e moral, devido ao homicídio de sua filha, Márcia Barbosa de Souza, e à atuação das autoridades estatais durante a investigação sobre o ocorrido. Nesse sentido M.B.S. declarou que:

Eu [...] adoeci mesmo, até hoje eu tenho problema de saúde, depois [...] da morte da Márcia, passei uns tempos com depressão, ainda hoje tomo medicamento para a pressão [...] [e] não gosto de viver mais. [D]esde o tempo que levaram a minha filha, tiraram a vida dela, que eu não tenho mais vontade de viver. A minha vida é só sofrimento.²⁶⁴

157. Outrossim, afirmou que uma situação parecida teria sucedido ao pai de Márcia Barbosa de Souza, quem teria adoecido e falecido em função do alcoolismo iniciado durante a busca por justiça pela morte de sua filha.²⁶⁵

158. Igualmente, a irmã de Márcia Barbosa de Souza, Mt.B.S., declarou que:

Minha mãe [...] é muito frágil por conta disso. [D]epois da morte de minha irmã, ela ficou doente, tem que tomar calmante para dormir, adquiriu um problema de pressão [...] [M]eu pai virou alcoólatra [...] morreu muito cedo [...] por causa da bebida.²⁶⁶

²⁶¹ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito. Sentença de 3 de novembro de 1997*. Série C Nº 34, quarto ponto resolutivo, e *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021*. Série C Nº 423, par. 217.

²⁶² Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998*. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, supra*, par. 217.

²⁶³ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000*. Série C Nº 70, par. 163, e *Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, supra*, par. 217.

²⁶⁴ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por M.B.S., *supra* (expediente de prova, folha 10172).

²⁶⁵ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por M.B.S., *supra* (expediente de prova, folha 10173).

²⁶⁶ Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública por Mt.B.S., *supra* (expediente de prova, folhas 10180 e 10181).

159. No mesmo sentido, a perícia psicossocial realizada pela perita Gilberta Santos Soares corroborou as declarações da mãe e da irmã de Márcia Barbosa de Souza. A perita concluiu que:

O sofrimento psicológico é o maior desconforto que acompanha a senhora M.B.S., que convive com queixas de tristeza, medo, angústia, desesperança, desestímulo, solidão, sentimento de vazio, fragilidade, isolamento, instabilidade emocional e perda do interesse pela vida. [...]

O [...] pai de Márcia agravou a adição ao álcool, com um alto nível de dependência. Em consequência adquiriu a doença que lhe levou ao óbito precoce, com apenas 50 anos de idade. Sua morte aconteceu 11 anos após o assassinato de Márcia, após a realização do julgamento, com pena de prisão definida, seguida do recurso do deputado para aguardar em liberdade e a morte do mesmo. O vício pode ter contribuído para aplacar a sua dor e a falta de Márcia, a revolta e o sentimento de impotência e menos valia, advindo da constatação da negligência das instituições com a família, levando-o ao estado de torpor e esquecimento.²⁶⁷

160. Por outro lado, as provas disponíveis nos autos dão conta de que houve uma grande repercussão midiática deste caso, com aproximadamente 320 notas jornalísticas em um período de 10 anos.²⁶⁸ A cobertura midiática do caso especulou sobre a vida pessoal e a sexualidade de Márcia²⁶⁹ e reforçou os estereótipos de gênero²⁷⁰ contidos nas investigações, de forma que expôs a família de Márcia Barbosa a uma revitimização, causando um sofrimento adicional.

161. Por último, o Tribunal recorda que, apesar da existência de uma condenação em primeira instância contra o senhor Pereira de Lima pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba considerou pertinente realizar uma homenagem ao ex-deputado, de modo que seu corpo foi velado no Salão Nobre da Assembleia e foi decretado luto oficial por três dias (par. 81 *supra*). Nesse sentido, a Corte considera que é evidente que o evento em questão também impactou de forma grave a integridade pessoal dos familiares da senhora Barbosa de Souza, tendo gerado um grave sofrimento.

162. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S.

IX REPARAÇÕES

163. De acordo com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado²⁷¹.

²⁶⁷ Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folhas 10344, 10353 e 10354).

²⁶⁸ Cf. AZEVÊDO, Sandra Raquel dos Santos. "A Violência de Gênero nas Páginas dos Jornais". BOCC. Biblioteca On-line de Ciências da Comunicação, v. 1, 2010 (expediente de prova, folhas 5842, 5848 e 5849).

²⁶⁹ Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10342).

²⁷⁰ Os vários artigos de imprensa criaram uma imagem de Márcia como uma jovem mulher, "pobre", "viciada", proveniente de uma cidade pequena do interior da Paraíba que desejava "conhecer políticos influentes" e assim se relaciona com um "homem rico e poderoso" e tem um "fim trágico." Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10342).

²⁷¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 24 e 25, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 95.

164. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.²⁷² Nesse sentido, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados.²⁷³

165. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá analisar esta simultaneidade de fatores para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.²⁷⁴ Outrossim, a Corte considera que as reparações deverão incluir uma análise que contemple não apenas o direito das vítimas a obter uma reparação, mas também incorporem uma perspectiva de gênero, tanto em sua formulação como em sua implementação.²⁷⁵

166. Assim, ao ter presente as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará declaradas na presente Sentença, o Tribunal procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como as observações do Estado, à luz dos critérios determinados em sua jurisprudência em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas dirigidas a reparar os danos ocasionados.²⁷⁶

A. Parte lesada

167. Este Tribunal considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” a M.B.S. e S.R.S.²⁷⁷, isto é, a mãe e o pai de Márcia Barbosa de Souza, quem em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII serão beneficiários das reparações ordenadas pela Corte.

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis

168. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado reabrir a investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades em relação ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e as demoras que resultaram em impunidade e adotar as medidas

²⁷² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas, *supra*, pars. 25 e 26, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Ecuador*, *supra*, par. 95.

²⁷³ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai*, *supra*, par. 179.

²⁷⁴ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai*, *supra*, par. 179.

²⁷⁵ Cf. *Caso I.V. Vs Bolívia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 329, par. 326, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Ecuador*, *supra*, par. 215.

²⁷⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas, *supra*, pars. 25 a 27, e *Caso Moya Solís Vs. Peru*, *supra*, par. 113.

²⁷⁷ Falecido em 2009. Cf. Perícia psicossocial prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Gilberta Santos Soares, *supra* (expediente de prova, folha 10337).

necessárias para sanar as omissões ocorridas na investigação dos demais possíveis responsáveis. Ademais, a Comissão ressaltou que o Estado não poderia utilizar as garantias de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento das medidas supra referidas.

169. Os **representantes** solicitaram à Corte ordenar ao Estado que investigue, identifique e sancione a “todos os responsáveis” pela morte de Márcia Barbosa de Souza. Argumentaram que, neste caso, o Estado não poderia usar a garantia de *ne bis in idem*, já que teria ocorrido coisa julgada fraudulenta.

170. O **Estado** afirmou que atuou de maneira diligente no presente caso, visto que realizou as investigações pertinentes que, inclusive, resultaram na condenação do responsável pela morte de Márcia Barbosa de Souza. Quanto aos suspeitos que não foram processados, assinalou que o processo não se iniciou devido à ausência de provas suficientes para que o Ministério Público chegasse à convicção para apresentar a denúncia. Ademais, argumentou que mesmo que a Corte considere pertinente analisar esses processos internos, não seria possível determinar que o Estado não pode aplicar a garantia do *ne bis in idem*, pois o caso não se refere a graves violações de direitos humanos, como a tortura ou homicídios cometidos em contextos de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos.

171. A **Corte** considera que o Estado está obrigado a combater a impunidade por todos os meios disponíveis, já que esta propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos.²⁷⁸ A ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, quem têm o direito a conhecer a verdade sobre o ocorrido.²⁷⁹

172. A Corte recorda que no capítulo VIII-1 declarou que as investigações levadas a cabo em razão do homicídio de Márcia Barbosa de Souza em junho de 1998, relacionadas com a eventual participação de outras quatro pessoas nos fatos, não cumpriu os mais mínimos padrões de devida diligência em virtude da não realização de uma série de atos investigativos essenciais solicitados pelo Ministério Público (pars. 132 e 133 *supra*) e de outros que deveriam ser realizados para que se estabelecesse se o homicídio da senhora Barbosa de Souza havia sido cometido em razão de seu gênero. Ademais, determinou-se que as investigações estiveram permeadas por estereótipos de gênero, os quais não apenas foram revitimizantes para os familiares de Márcia Barbosa de Souza, mas também demonstram a ausência de uma perspectiva de gênero na investigação.

173. A Corte considera que uma eventual reabertura das investigações quanto aos quatro possíveis partícipes do homicídio de Márcia Barbosa não é procedente. Sem prejuízo disso, o sofrimento gerado pela impunidade derivada da flagrante falta de devida diligência na realização de atos investigativos essenciais para o esclarecimento da possível participação de outras pessoas no grave delito em questão, bem como o particular efeito negativo da impunidade prolongada sobre pessoas que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade, como a mãe da Márcia, que é uma pessoa idosa²⁸⁰, serão consideradas

²⁷⁸ Cf. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, par. 174, e Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 424, par. 162.

²⁷⁹ Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 146, e *Caso Osorio Rivera e Familiares, supra, par. 288*. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá, supra, par. 146, e Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, supra, par. 102*.

²⁸⁰ Cf. *Caso Poblete Vilches Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No 349, par. 127, e *Caso Ordens Guerra e outros Vs. Chile. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de julho de 2020, par. 15. Ver também Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

oportunamente no capítulo de indenizações.

C. Medidas de satisfação

174. Os **representantes** solicitaram à Corte ordenar ao Estado publicar o resumo oficial da sentença em dois jornais de grande circulação e também publicar a sentença completa, por um período mínimo de um ano, nas páginas web principais do Ministério de Relações Exteriores, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário. Solicitaram, adicionalmente, que a Corte ordene ao Estado: “a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade, cujos termos deverão ser pactuados com as vítimas e seus representantes”, que “este ato seja levado a cabo respeitando o direito à intimidade da família”, e que “para que tenha um significado real para as vítimas, é fundamental que este ato inclua uma desculpa aos familiares de Márcia Barbosa e, em particular aos seus pais, por todo o sofrimento causado em virtude das múltiplas omissões e obstáculos”. Ademais, solicitaram que seja determinada a participação no referido evento de ao menos uma alta autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e que o evento seja realizado no Estado da Paraíba. As demais particularidades devem ser organizadas, discutidas e acordadas com antecedência com as vítimas e seus representantes.

175. O **Estado** argumentou que, se a Corte reconhecer alguma violação à Convenção Americana, “a determinação de publicar o resumo oficial da sentença e seu texto íntegro em um sítio web oficial do Brasil, na forma tradicionalmente adotada pela Corte, já alcançaria o propósito perseguido pelos representantes, de modo que qualquer outra determinação solicitada pelos representantes em termos de reparações simbólicas não apenas seriam irrazoáveis, mas também custosas desde o ponto de vista do erário público”.

176. A **Corte** dispõe, como o fez em outros casos,²⁸¹ que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial, bem como nas páginas web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, e em outro jornal de ampla circulação nacional, com um tamanho de letra legível e adequado, e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de pelo menos um ano, em um sítio web oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal, de forma acessível ao público e acessível a partir da página de início do referido sítio eletrônico. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das publicações dispostas, independente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório disposto na parte resolutiva da Sentença.

177. Ademais, com o fim de reparar o dano causado às vítimas e de evitar que fatos como os deste caso venham a se repetir, a Corte considera necessário ordenar que o Estado realize um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença. Referido evento pode inclusive ser realizado na Assembleia Legislativa da Paraíba, sempre que assim o desejem as vítimas. Nesse ato deverá ser feita referência a todas as violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Outrossim, deverão participar do evento pelo menos uma alta autoridade do Ministério de Relações Exteriores e da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.²⁸²

²⁸¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 117.

²⁸² Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, par. 81, e *Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 120.

178. O Estado e a mãe da senhora Barbosa de Souza, e/ou seus representantes, deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato, bem como as particularidades que sejam requeridas, tais como o local e a data para sua realização.²⁸³ Diante do dano causado às vítimas em razão da cobertura midiática do caso de Márcia Barbosa e o consequente pedido de confidencialidade de suas identidades, as vítimas ou seus representantes têm o prazo de um mês a partir da publicação da presente Sentença para informar à Corte se pretendem que o referido evento seja público ou privado. Caso essa informação não seja apresentada dentro do prazo estabelecido, o ato deverá ser realizado de forma privada.

D. Medida de reabilitação

179. A **Comissão** solicitou à Corte que ordene ao Estado oferecer as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, se assim o desejaram e com seu consentimento.

180. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Brasil oferecer atenção médica e psicológica à mãe e à irmã de Márcia Barbosa de Souza.

181. O **Estado** afirmou que os familiares de Márcia Barbosa de Souza já têm à sua disposição atenção médica e psicológica oferecida pelo Sistema Único de Saúde, o que torna inadequada a presente medida de reparação.

182. A **Corte** determinou que os fatos do caso geraram graves prejuízos à integridade pessoal de M.B.S. e de S.R.S., na forma de padecimentos físicos, emocionais e psicológicos, (pars. 161 e 162 *supra*). Portanto, a Corte considera que é necessário dispor uma medida de reparação que ofereça atenção adequada aos padecimentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela mãe de Márcia Barbosa de Souza, e que atenda suas especificidades e antecedentes.²⁸⁴ Consequentemente, esta Corte ordena ao Estado pagar uma soma de dinheiro para que a senhora M.B.S. possa custear os gastos dos tratamentos que sejam necessários. O montante da mesma será definido na seção correspondente às indenizações compensatórias (par. 212 *infra*).

E. Garantias de não repetição

183. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e delimitada para os fins buscados e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que não represente um obstáculo para a investigação de violações de direitos humanos; velar por que as decisões dos respectivos órgãos relacionadas com a aplicabilidade da imunidade de altos funcionários em casos específicos estejam devidamente fundamentadas; continuar adotando todas as medidas necessárias para cumprir integralmente a Lei Maria da Penha, e adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher no Brasil.

184. Os **representantes** solicitaram à Corte ordenar que o Estado do Brasil: i) adote medidas legislativas para assegurar que a imunidade parlamentar não seja um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos e para o acesso à justiça; ii) adote

²⁸³ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009, *supra*, par. 353, e *Garzón Guzmán e outros Vs. Equador*, *supra*, par. 120.

²⁸⁴ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, pars. 42 e 45, e *Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela*, *supra*, par. 172.

medidas para enfrentar a violência contra a mulher, em particular garanta a existência de órgãos de gestão de políticas públicas para as mulheres com um enfoque específico nas situações relacionadas ao ciclo de violência, aos homicídios de mulheres e aos feminicídios, levando em consideração os impactos desproporcionais para as mulheres negras e morenas e o recorte social da violência de gênero e dos feminicídios; iii) implemente um programa de educação de gênero para os níveis educativos básico e superior e para os funcionários públicos encarregados de enfrentar a violência e administrar a justiça; iv) assegure que as instituições responsáveis pelas investigações, julgamento e sanção implementem parâmetros internacionais como a jurisprudência da Corte Interamericana e o Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, bem como as diretrizes nacionais sobre a investigação de feminicídios; v) garanta, com transparência, o acesso aos dados oficiais de mortes violentas registradas como feminicídios que provocaram processos penais, de modo que os dados estejam detalhados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e modos utilizados, entre outras variáveis, que permitam uma análise quantitativa e qualitativa, vi) garanta a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação destas políticas com um enfoque em violência e homicídio de mulheres por feminicídio.

185. O **Estado** afirmou que já adequou o seu marco normativo em relação à imunidade parlamentar, o que teria facilitado a tramitação da ação penal que resultou na condenação do principal acusado. Assinalou que, portanto, não há um vazio normativo que deva ser corrigido. Argumentou, por outro lado, que, além de inadequada, uma eventual condenação dessa natureza implicaria julgamento de inconveniência abstrata de normas brasileiras, o que apenas seria apropriado no exercício da competência consultiva da Corte. Com respeito a políticas públicas dirigidas a enfrentar a violência contra a mulher, o Estado afirmou que vem se dedicando à elaboração de normas sobre a temática, de modo que o solicitado pelos representantes seria desnecessário. Acrescentou que deve ser garantido ao Estado uma margem na formulação de suas políticas públicas, de maneira que não lhe sejam impostas escolhas de natureza política.

186. A **Corte** recorda que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações aos direitos humanos como as descritas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito.²⁸⁵

187. O Tribunal avalia de maneira positiva os avanços normativos realizados pelo Estado com posterioridade aos fatos deste caso. Em particular as já mencionadas Lei Maria da Penha, a qual constitui uma importante referência internacional na prevenção e combate da violência contra a mulher, e a Lei do Feminicídio, projetada para visibilizar os homicídios cometidos contra mulheres e por razão de seu gênero e enviar uma mensagem da especial gravidade deste delito. Ademais, cabe citar também as modificações ao Código Penal brasileiro introduzidas pela Lei 11.106/2005, que excluiu do citado diploma legal termos e expressões discriminatórios em relação às mulheres, entre outras medidas.

188. Igualmente, a Corte destaca de forma positiva que atualmente se encontram em funcionamento no Brasil vários programas, projetos e iniciativas com o propósito de enfrentar a violência e a discriminação contra a mulher. Nesse sentido, em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, órgão temático vinculado à Presidência da República, que tinha como atribuições a coordenação, elaboração e implementação de políticas para as mulheres no âmbito federal. Por outra parte, em 2006 foi inaugurada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual reunia amplas medidas de prevenção,

²⁸⁵ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, *supra*, par. 106, *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 285.

proteção e responsabilização relacionadas ao combate à violência contra a mulher. Em 2013 foi inaugurado o "Programa Mulher, Viver sem Violência", por parte da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cuja finalidade era consolidar a rede intersetorial de serviços especializados e a capilaridade da política nacional.

189. Não obstante isso, segundo os escassos dados oficiais e não oficiais disponíveis (par. 47 *supra*), e conforme decorre dos pareceres periciais de Wânia Pasinato, Carmen Hein e Soraia Mendes, as mulheres no Brasil, especialmente as mulheres afrodescendentes e pobres, continuam imersas em um contexto de discriminação e violência estrutural.²⁸⁶ O anterior será considerado pela Corte no momento de determinar as garantias de não repetição no presente caso.

E.1 Estatísticas sobre violência de gênero

190. De acordo com o indicado anteriormente em relação ao contexto em que se enquadram os fatos do presente caso, já em 2006 se advertia sobre a precariedade de dados estatísticos nacionais sobre a violência contra a mulher.²⁸⁷ Transcorridos 14 anos desde então, a perita Carmen Hein coincidiu com essa abordagem quando afirmou que "não há um sistema nacional de registros de feminicídios que seja comparável e permita analisar e cruzar dados para realizar um diagnóstico sobre a morte de mulheres e a elaboração de políticas públicas eficazes".²⁸⁸

191. No mesmo sentido, em 2012 o Comitê CEDAW expressou sua preocupação pela falta de dados precisos e coerentes sobre a violência contra a mulher no Brasil.²⁸⁹ De igual modo, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal brasileiro, criada em 2012 para facilitar a execução da Lei Maria da Penha, também identificou, no ano de 2016, a dificuldade de coletar dados sobre a situação de violência contra a mulher no país pois foram encontradas base de dados diferentes: da polícia, de diferentes entidades de saúde, do judiciário e também de níveis diferentes.²⁹⁰

192. O artigo 38 da Lei Maria da Penha estabelece a necessidade de inclusão de estatísticas de violência doméstica e intrafamiliar com base em dados dos órgãos dos sistemas de justiça e segurança.²⁹¹ A partir das provas disponíveis nos autos, esse preceito não foi observado. A

²⁸⁶ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021; Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Wânia Pasinato em 12 de janeiro de 2021, e Perícia prestada por Soraia da Rosa Mendes, *supra*.

²⁸⁷ Cf. PERES, Andréia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. UNIFEM, Fundação Ford, CEPIA: Brasília. 2006, p. 260. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>.

²⁸⁸ Cf. Perícia prestada por Carmen Hein durante a audiência pública realizada perante a Corte IDH em 3 e 4 de fevereiro de 2021. Outrossim, a perita Wânia Pasinato afirmou que: "a ausência de dados nacionais, acessíveis, confiáveis e desagregados por sexo, raça/cor e idade são um obstáculo para que o Estado brasileiro desenvolva e implemente políticas públicas adequadas e compatíveis com a seriedade da violação dos direitos da mulher. A obtenção de dados e estatísticas de qualidade contribui para medir a gravidade que representa a violência para a vida das mulheres, mas também para medir e avaliar os custos sociais e econômicos e seu impacto na vida das mulheres, nas gerações futuras, na sociedade e nos governos. Cf. Perícia prestada perante agente dotado de fé pública por Wânia Pasinato, *supra* (expediente de prova, folha 10320).

²⁸⁹ Cf. ONU, Comitê da CEDAW. *Observações finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher* - Brasil. UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 de março de 2012, par. 18.

²⁹⁰ Cf. Perícia prestada por Henrique Marques Ribeiro, *supra*. O perito Henrique Marques Ribeiro também mencionou durante sua declaração em audiência que há uma proposta de lei no Senado, aprovada há pouco tempo, sobre uma política nacional de dados ou políticas em relação a dados de violência doméstica, que prevê a possibilidade de construir um novo sistema para integrar os dados e diferentes serviços relacionados ao atendimento da mulher em situação de violência.

²⁹¹ Artigo 38 da Lei N. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Outrossim, o Comitê de Experts do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) recomenda a todos os Estados Parte "[c]ontar

este respeito, o perito Henrique Marques Ribeiro afirmou que esta disposição normativa não foi implementada na prática.²⁹²

193. Ao levar em consideração todos os aspectos anteriores, o Tribunal considera que é necessário recopilar informação integral a respeito das várias formas de violência baseadas no gênero para dimensionar a real magnitude deste fenômeno e, em consequência disso, formular as políticas públicas pertinentes e desenhar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação contra as mulheres. Portanto, a Corte ordena ao Estado, através de órgão público federal, desenhar e implementar, respectivamente nos prazos de um e três anos, um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil de vítima, lugar de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que permitam a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser difundida anualmente por parte do Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso à população em geral, assim como a reserva de identidade das vítimas. Para esse efeito, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante três anos a partir da implementação do sistema de recopilação de dados, no qual indique as ações realizadas para esse fim.²⁹³

E.2 Implementação de programas de capacitação e sensibilização

194. No capítulo VIII da presente Sentença, a Corte concluiu que o Estado não atuou com a devida diligência na investigação relativa aos demais possíveis partícipes no homicídio de Márcia Barbosa de Souza (par. 133 *supra*) e que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório em razão da incidência de estereótipos de gênero, de modo que foi violado o direito de acesso à justiça dos familiares da senhora Barbosa de Souza (par. 150 *supra*).

195. No âmbito do presente caso a perita Carmen Hein se referiu a vários problemas relacionados à resposta do Estado diante da situação de violência contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, fez menção à existência de estereótipos de gênero nas investigações, à grande ausência de mulheres nas entidades encarregadas de investigação, e à falta de conhecimento especializado das/dos operadores(as) de justiça em matéria de violência de gênero, entre outros fatores que influem negativamente nas investigações e perpetuam a situação de impunidade.

196. Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero.²⁹⁴ No entanto, considera

com bancos de dados, investigações e estatísticas que permitam conhecer a magnitude da problemática de femicídio em seus países, e que realizem o monitoramento dos avanços e retrocessos do Estado nessa matéria". Cf. OEA, Comitê de Experts do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), *Declaração sobre o Femicídio*, OEA/Ser.L/II.7.10, MESECVI/CEVI/DEC. 1/08, 15 de agosto de 2008 Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/DeclaracionFemicidio-ES.pdf>.

²⁹² Cf. Perícia prestada por Henrique Marques Ribeiro, *supra*.

²⁹³ Cf. *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 252, e *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*, *supra*, par. 179.

²⁹⁴ O Estado informou que a Secretaria Nacional de Segurança Pública, juntamente com a Secretaria de Gestão e Educação em Segurança Pública, desenvolve cursos dirigidos a profissionais da segurança pública membros do Sistema Unificado de Segurança Pública sobre "a matéria de gênero e raça ou etnia". Segundo o Estado, alguns dos cursos oferecidos são: "Curso de Assistência a Mulheres Vítimas de Violência", "Curso de Enfrentamento ao Assédio contra a Mulher", "Curso Básico sobre o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia em Delitos de Femicídio", entre outros.

pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.

197. Outrossim, a Corte considera pertinente ordenar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba leve a cabo, no prazo de dois anos, uma jornada de reflexão e sensibilização, com o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da figura da imunidade parlamentar, levando em consideração o conteúdo da presente Sentença.

E.3 Adoção de um protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero

198. No capítulo VIII desta Sentença o Tribunal concluiu que O Brasil não adotou uma perspectiva de gênero na investigação e no processo penal iniciados em virtude do homicídio de Márcia Barbosa de Souza (par. 150 *supra*).

199. Por outra parte, a Corte nota que o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero foi interiorizado e adaptado pelo Estado através das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.²⁹⁵ O documento teve como objetivo estandardizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento, com a devida inclusão da perspectiva de gênero desde a fase inicial. As Diretrizes expressam a necessidade de que as autoridades competentes busquem, ao longo da investigação de um feminicídio, a realização do direito de acesso à justiça, sem a intervenção de estereótipos e outras formas de violência ou discriminação contra as mulheres.

200. Em virtude de que as Diretrizes Nacionais não são um documento público, não é possível afirmar que, na atualidade, exista um instrumento que regule de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.

202. O Estado deverá cumprir a medida disposta nesta seção dentro de um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

²⁹⁵ Nações Unidas, ONU Mulheres Brasil. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf.

E.4 Regulamentação da imunidade parlamentar

203. No capítulo VIII desta Sentença a Corte considerou que a aplicação da imunidade parlamentar por parte da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba derivou de normas deficientes e de uma decisão arbitrária e resultou na violação do direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza (pars. 122 e 123 *supra*).

204. Em atenção ao mencionado anteriormente, a disposição constitucional que dispunha sobre a figura da imunidade parlamentar na data dos fatos foi reformada pela Emenda Constitucional 35 de 2001. Essa legislação não foi aplicada ao presente caso nem tampouco analisada nesta Sentença. Não obstante isso, a Corte considera pertinente recordar que as distintas autoridades estatais têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana *ex officio*, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, as autoridades internas devem levar em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação do mesmo feita pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção. Dessa forma, diante de uma eventual discussão sobre a aplicação da imunidade parlamentar, com a consequente suspensão de um processo penal contra um membro de um órgão legislativo, nos termos do artigo 53 da Constituição brasileira, a respectiva câmara deverá velar por que a aplicação e interpretação da norma interna se ajuste aos critérios estabelecidos nesta Sentença, com o fim de proteger o direito de acesso à justiça. Esse ponto não será supervisionado pelo Tribunal.

E.5 Outras garantias de não repetição solicitadas

205. A Corte considera que proferir a presente Sentença, bem como as demais medidas ordenadas, são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas. Desse modo, não considera necessário ordenar medidas adicionais em matéria de garantias de não repetição solicitadas pelos representantes.²⁹⁶

F. Indenizações compensatórias

F.1 Dano material e imaterial

206. Neste capítulo a Corte analisará em forma conjunta os danos materiais e imateriais.

207. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado do Brasil adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral.

208. Os **representantes** solicitaram à Corte ordenar ao Estado o pagamento às supostas vítimas de uma quantia determinada em equidade pelo Tribunal a título de dano material. Indicaram que durante os quase 20 anos transcorridos desde o homicídio de Márcia Barbosa de Souza seus familiares incorreram em vários gastos relacionados com viagens à cidade de João Pessoa para participar em reuniões, audiências públicas perante a Assembleia Legislativa, perdas de dias de trabalho, entre outros. Ademais, solicitaram que o Estado pague às supostas vítimas uma quantia determinada em equidade pela Corte, a título de dano imaterial em virtude

²⁹⁶ As demais medidas solicitadas (par. 184 *supra*) foram: i) medidas para enfrentar a violência contra a mulher, em particular, que garanta a existência de órgãos que gestionem políticas públicas para as mulheres com um enfoque específico nas situações relacionadas com o ciclo de violência, os homicídios de mulheres e os feminicídios, levando em consideração os impactos desproporcionais para as mulheres negras e morenas e o recorte social da violência de gênero e dos feminicídios; ii) medidas para implementar um programa de educação de gênero para os níveis educativos básico e superior, iii) medidas para garantir a existência de instituições capazes de supervisionar a aplicação das políticas públicas para as mulheres com um enfoque na violência e assassinato de mulheres por feminicídio.

das violações cometidas, do sofrimento causado, assim como das demais consequências imateriais sofridas pela falta de justiça e o desconhecimento da verdade.

209. O **Estado** argumentou que, em virtude de que não cometeu nenhuma violação de direitos humanos relacionada com os fatos do presente caso, não há razão para que a Corte estabeleça danos materiais e imateriais. Outrossim, manifestou que a determinação deste pagamento seria inadequada pois os representantes não utilizaram os recursos internos para requerer a reparação em questão. Afirmou que, na eventualidade de que a Corte determine sua responsabilidade internacional por violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em razão de uma suposta violação à obrigação de investigar, processar e sancionar, a própria sentença da Corte deveria ser suficiente para reparar eventuais danos, de modo que não se deveria ordenar ao Estado o pagamento de nenhuma indenização a título de dano imaterial. Acrescentou que o eventual dano imaterial não poderia ser examinado de forma superficial, apenas com base nas alegações dos representantes, mas apenas através de provas efetivamente apresentada por eles.

210. A **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos causais com os fatos do caso.²⁹⁷

211. Outrossim, desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial, e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua família.²⁹⁸ Dado que não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, apenas pode ser objeto de compensação. Nessa medida, para os fins da reparação integral à vítima, isso será feito mediante o pagamento de uma quantia de dinheiro que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos.²⁹⁹

212. A Corte adverte que os representantes não solicitaram valores específicos nem apresentaram elementos concretos para avaliar os danos sofridos. Não obstante isso, este Tribunal considera que, dada a natureza dos fatos e das violações determinados na presente Sentença, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Em atenção aos critérios estabelecidos em sua jurisprudência constante e às circunstâncias do presente caso, a Corte considera pertinente fixar em equidade, a título de dano material e imaterial, o pagamento de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas³⁰⁰ (par. 224 *infra*), o que inclui o montante indenizatório em virtude da impossibilidade de reabrir a investigação penal sobre os outros possíveis partícipes no homicídio da senhora Barbosa de Souza, bem como a soma que permita à senhora M.B.S. cobrir os gastos dos tratamentos médico, psicológico e/ou psiquiátrico que sejam necessários (par. 182 *supra*).

213. A Corte considera que os montantes determinados em equidade compensam e formam

²⁹⁷ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 130.

²⁹⁸ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morais e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 132.

²⁹⁹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 53, e *Caso Grijalva Bueno Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de junho de 2021. Série C Nº 426, par. 191.

³⁰⁰ Tendo em vista que o pai de Márcia Barbosa de Souza faleceu em 2009, o montante indenizatório que lhe corresponde deverá ser entregue a seus herdeiros, de acordo com a legislação brasileira.

parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições de que padeceram.³⁰¹

G. Custas e Gastos

214. Os **representantes** solicitaram à Corte que determine ao Estado o pagamento das seguintes somas, a título de custas e gastos, incorridas pelas organizações que atuaram na defesa das supostas vítimas: i) as somas de USD\$ 20.475,11 (vinte mil quatrocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e onze centavos) ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e ii) USD\$ 14.715,73 (quatorze mil setecentos e quinze dólares estadunidenses e setenta e três centavos) ao Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP). Os gastos incorridos pelo CEJIL estão divididos da seguinte maneira: i) USD\$ 1.759,78 (mil setecentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e setenta e oito centavos) por gastos de viagens (passagens de avião, hospedagem, alimentação e diárias); ii) USD\$ 852,46 (oitocentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos) por gastos de fotocópias; e iii) USD\$ 17.862,87 (dezessete mil oitocentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos) como honorários. Por sua vez, a soma incorrida pelo GAJOP está dividida do seguinte modo: i) USD\$ 1.418,47 (mil quatrocentos e dezoito dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos) por gastos de viagens (passagens de avião, hospedagem, alimentação e diárias); ii) USD\$ 38,80 (trinta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos) por gastos de fotocópias; iii) USD\$ 359,83 (trezentos e cinquenta e nove dólares estadunidenses e oitenta e três centavos) por despesas com material de expediente; e iv) USD\$ 12.898,63 (doze mil oitocentos e noventa e oito dólares estadunidenses e sessenta e três centavos) como honorários. Por último, solicitaram que a Corte determine em equidade o montante correspondente aos gastos e custas devidos ao GAJOP em razão de suas várias viagens à cidade de Cajazeiras para coletar informação sobre a saúde dos familiares de Márcia Barbosa de Souza e suas diversas ações legais no âmbito interno, entre elas, atuar como assistente de acusação no processo penal contra o senhor Aécio Pereira de Lima, uma vez que, devido ao passar do tempo, não contam com comprovantes destes gastos.

215. O **Estado** solicitou à Corte que apenas tome em consideração os montantes razoáveis e devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes perante o Sistema Interamericano, de modo a considerar a soma solicitada, a documentação que a comprova e a relação direta do solicitado com as circunstâncias do caso. Afirmou que, quanto ao pagamento dos montantes indicados no rubro "Honorários", nos anexos 7 (GAJOP) e 8 (CEJIL) às alegações finais dos representantes, não deveriam ser exigidos ao Estado em caso de sua eventual condenação pela Corte, "sob pena de violar os postulados republicanos de moralidade, economicidade, igualdade e legalidade, que orientam o gasto de valores por parte do Poder Público. O Estado afirmou que corresponde à Corte fixar honorários e salários justos, sempre com base no trabalho efetivamente realizado a favor das vítimas do caso. Asseverou que o pedido de reembolso de gastos com honorários se baseia em percentuais que são meras estimações e que resultaram em montantes excessivos. Por isso, solicitou que diante da falta de prova documental precisa, a Corte fixe o reembolso com base na equidade e segundo os parâmetros que se costuma aplicar. Por último, o Estado argumentou que a Corte não deveria considerar o gasto relacionado com "tradução ao português de um documento apresentado à Corte", pois a tradução ao português não é uma atividade necessária, e sua realização é uma opção dos representantes que não pode atribuir-se ao Estado.

216. A **Corte** reitera que, de acordo com sua jurisprudência, as custas e gastos formam parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade realizada pelas vítimas com o fim de obter

³⁰¹ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 306.

justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.³⁰²

217. Este Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que a eles se concede, isto é, no escrito de solicitações e argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões se atualizem, em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”³⁰³. Outrossim, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação.³⁰⁴

218. Da análise dos montantes solicitados apresentados por cada uma das organizações e dos comprovantes de gastos apresentados, a Corte dispõe fixar em equidade o pagamento de: USD \$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos a favor do CEJIL, e USD \$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos a favor do GAJOP. Estas quantias deverão ser pagas diretamente a estas organizações.

219. Na etapa de supervisão do cumprimento da presente Sentença a Corte poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis que venham a incorrer nessa etapa processual.³⁰⁵

H. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

220. No presente caso, mediante nota de 29 de abril de 2020, a Presidência da Corte declarou procedente a solicitação apresentada pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para recorrer ao Fundo de Assistência Jurídica. Na Resolução da Presidenta de 27 de novembro de 2020, foi disposta a assistência econômica necessária para “cobrir os gastos razoáveis de formulação e envio de quatro declarações por *affidavit* que indiquem os representantes”.

221. Em 29 de julho de 2021 foi transmitido ao Estado o relatório de gastos de acordo com o disposto no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o funcionamento do referido Fundo. Dessa forma, o Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os gastos realizadas no presente caso, as quais ascenderam à soma de USD \$1.579,20 (hum mil quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos).

³⁰² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 42, 46 e 47y *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 138.

³⁰³ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 139.

³⁰⁴ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277, e *Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador, supra*, par. 139.

³⁰⁵ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 29, e *Caso Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai, supra*, par. 244.

222. O **Estado** afirmou que os valores indicados no referido relatório “correspondem aos recibos e faturas apresentados” e se encontram em “níveis razoáveis, sem discrepâncias de cálculo”.

223. Em razão das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a este Fundo da quantia de USD\$ 1.579,20 (hum mil quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos). Este montante deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Decisão.

I. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

224. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes. No tocante às indenizações fixadas a favor do senhor S.R.S., o Estado deverá pagá-las a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Decisão.

225. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a falecer antes de que lhes seja entregue a respectiva quantia, esta será paga diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

226. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio de mercado publicado ou calculado por uma autoridade bancária ou financeira pertinente, na data mais próxima ao dia do pagamento.

227. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento da quantia determinada dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos.

228. As quantias atribuídas na presente Sentença como medidas de reparação ao dano e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

229. Caso o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório na República Federativa do Brasil.

X PONTOS RESOLUTIVOS

230. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade:

1. Declarar parcialmente procedente a exceção preliminar relativa à alegada incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da competência da Corte, de acordo com os parágrafos 19 a 23 desta Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar relativa à alegada falta de esgotamento de recursos internos, de acordo com os parágrafos 27 a 34 desta Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.
7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.
8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.
9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.
10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do

feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.

12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.

13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.

14. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 176 da presente Sentença.

15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, por meio de uma sessão virtual, em 7 de setembro de 2021.

Corte IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021.* Sentença proferida em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

L. Patricio Pazmiño Freire

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário